

**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais

Recibo de Protocolização

Protocolo eletrônico realizado por: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Número: 4944606-12.2025.8.13.0000/000-002

Data: 15/12/2025 15:07

Processo

Número CNJ: 4944606-12.2025.8.13.0000
Número TJ: 1.0000.25.494460-6/000
Processo Relacionado:
Classe: Mandado de Segurança Coletivo
Competência: Matéria de Direito Público, tendo como parte o Estado, o Município e suas

Segredo de Justiça: Não
Regime de Plantão: Não
Urgências:
Efeito Suspensivo

Assuntos:
Sistema Remuneratório e Benefícios (Principal)

Peças

Tipo:	Arquivo:	Situação:
Petição Inicial	00 MS 01 - SINDSEMP - RES 28 - 2020 - LIMITAÇÃO DE VAGAS.pdf	Disponível
Procuração	01 PROCURAÇÃO MS 01.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	02 CNH FANNY FERRREIRA MELO.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	02.1 RG FANNY FERREIRA MELHO.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	03 ATA DE POSSE SINDSEMPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	03.1 ATA DE FUNDAÇÃO SINDSEMPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	04 CNPJ SINDSEMPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	05 CARTA SINDICAL SINDSEMPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	05.1 PUBLICAÇÃO CARTA SINDICAL.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	06 ESTATUTO SINDSEMPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	06.1 CERTIDÃO MTE SINDSEMPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	07 Resolução PGJ n 028.2020. Estabelece número de cargos nas classes posteriores.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	07.1 Edital MPMG de Promoção Vertical 2025 12092025.PDF.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	07.2 Requerimentos Administrativos protocolizados em 2020.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	07.3 Requerimentos Administrativos protocolizados em 2021.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	07.4 Requerimentos Administrativos protocolizados em 2022.pdf	Disponível

Demais Documentos à Instrução	07.5 Requerimentos Administrativos protocolizados em 2023.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	07.6 Requerimentos Administrativos protocolizados em 2024.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	07.7 Requerimentos Administrativos protocolizados em 2025.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	08 Lei Complementar 34.1994. Lei Orgânica do MPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	09 Lei 11.181.1993 - PCCS Servidores do MPMG. Vigente. 09.06.25.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	10 Lei n 13.436.1999. altera PCCS servidores MPMG.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	11 Lei n 14.323 de 20_06_2002 - altera PCCS servidores MPMG. Texto Atualizado. 09.06.25.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	12 Lei n 16.180.2006. PCCS Servidores do MPMG. atualizado. 09.06.25.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	13 Lei n 17.681.2008. PCCS Servidores do MPMG. atualizada. 09.06.25.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	14 Lei 22618.2017. PCCS Servidores do MPMG. Institui comissionados. 09.06.25.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	15 Lei n 24.111.2022. PCCS Servidores do MPMG. atualizado. 09.06.25.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	16 Resolução 050.2009 - Plano de Carreira Servidores do MPMG vigente.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	17 Resolução 064.2013. REVOGADA PELA RESOLUÇÃO 28 DE 2020 Altera plano de carreira. cria funil de vagas sem regra de transição.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	20 Acórdão Resp. 1.878.849_TO Tema. 1.075_STJ.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	21 Parecer Jurídico PGJ Sobre a Extrapolação do Poder Regulamentar considerando o Princípio de Reserva de Lei.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	22 Parecer Jurídico 02 PGJ Sobre a Extrapolação do Poder Regulamentar considerando o Princípio de Reserva de Lei.pdf	Disponível
Demais Documentos à Instrução	23 Lei de Processo Administrativo de Minas Gerais 14.1842002.pdf	Disponível

Parte

Nome: SINDSEMP/MG - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Denominação: Impetrante

Complemento:

Número CNPJ:

Razão social: SINDSEMP/MG - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO

Nome fantasia: SINDSEMP/MG

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 07669367000141 (Principal)

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Inscrição: 230664NMG

Nome: MARCO TULIO SOUSA COSTA

Tipo: Advogado

Inscrição: 120445NMG

Nome: PRISCILLA GUSMAO FREIRE

Tipo: Advogado

Inscrição: 129465NMG

Nome: ROBERTO MIGLIO SENA

Tipo: Advogado

Inscrição: 58317NMG

Nome: HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO

Tipo: Advogado

Inscrição: 171061NMG

Nome: RAFAEL SACCHETTO VIEIRA PINTO

Tipo: Advogado

Endereço:

Parte

Nome: ESTADO DE MINAS GERAIS

Denominação: Impetrado

Complemento:

Número CNPJ:

Razão social: ESTADO DE MINAS GERAIS

Nome fantasia:

Preparo:

Documentos:

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas: 18715615001212 (Principal)

Documentos Digitalizados:

Procuradores:

Endereço:

Parte

Nome: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

Denominação: Impetrado

Complemento:

Tipo da Autoridade: Procurador-Geral de Justiça

Autoridade Coatora: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR DESEMBARGADOR PRESIDENTE DO
EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

Distribuição com urgência, em face do pedido de liminar.

“Só a lei, no nosso sistema, pode inovar a ordem jurídica, criar (tirar do nada, dar vida) a direito-novo”

(Geraldo Ataliba)

“É ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.

(Tema 1.075 do STJ, REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt, DJe de 15/3/2022.)

“A existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato sucessivo, tal como ocorre nos casos em que a Administração Pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público, faz com que se renove mês a mês o prazo para a impetração do mandado de segurança.”

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1894377 AM 2020/0233020-1, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023)

SINDSEMP/MG - SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS, pessoa jurídica de direito privado, constituída no ano de 2005, inscrita no CNPJ sob o nº. 07.669.367/0001-41, nesse ato representado por sua Coordenadora-Geral, Fanny Ferreira Melo, inscrita no CPF sob o nº. 025.182.056-40, localizado na Rua General Dionísio Cerqueira, nº 58, Bairro Gutierrez, cidade de Belo Horizonte/Minas Gerais, CEP: 30.441-063, por seus advogados e procuradores, *in fine* assinados, *ut* instrumento de mandato anexo, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência com fundamento na Constituição da República, em seu artigo 5º, inciso LXX, alínea “b”, por sua vez cumulado com os artigos 1º e 21 da Lei Federal nº 12.016/2009, impetrar o presente

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO
(com pedido de provimento liminar)

contra ato coator perpetrado pelo **EXCELENTÍSSIMO SENHOR PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS – PGJ**, encontrado na Avenida Álvares Cabral, nº 1.690, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte/MG, CEP 30170-001, pelas razões *facti et iuris* que passa a seguir noticiar.

SÍNTESE DA PRETENSÃO DO IMPETRANTE

Visa o presente *writ* obter a segurança para afastar os **EFEITOS CONCRETOS E MATERIAIS DO ATO COATOR** consubstanciado no **ATO OMISSIVO ILEGAL CONTINUADO** em **NÃO PROCEDER ÀS PROMOÇÕES DOS SERVIDORES**, bem como no **NÃO OFERECIMENTO DE VAGAS NOS EDITAIS DE PROMOÇÃO**.

A negativa em promover as promoções viola frontalmente o conteúdo do Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público - Lei Estadual nº 11.181/1993, **cuja lesão renova-se continuamente no tempo**, uma vez que, mês após mês os substituídos vão sendo impedidos de progredirem na carreira, em virtude do ato ilegal combatido.

A omissão em proceder às promoções se fundamenta no conteúdo da Resolução PGJ nº 28, de 1º de dezembro de 2020, ato infralegal diverso de lei em sentido formal, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do MP/MG.

Em síntese, a mencionada Resolução, ato normativo secundário, inova no ordenamento ao estabelecer limite percentual de cargos nas classes subseqüentes das carreiras de Agente do Ministério Público, Oficial do Ministério Público e de Analista do Ministério Público. Além disso, revoga a Resolução PGJ nº 64/2013, normativa anterior que também versava sobre o limite de cargos por classe/nível da carreira dos servidores do MP/MG.

Os efeitos concretos desta normatização unilateral, aleatória, arbitrária e abusiva promovida em clara usurpação de competência legiferante por parte do PGJ gera o seguinte cenário a merecer reparos por este Poder Judiciário:

A uma: abuso do poder regulamentar conferido ao PGJ, o qual, a par de suas prerrogativas funcionais, não detém competência legislativa, estando inapto a inovar originalmente no ordenamento jurídico, criando restrição a direito onde a lei não o fez;

A duas: violação ao princípio da reserva de lei, visto que não houve lei específica criando a limitação de movimentações funcionais e tampouco houve lei dispondo sobre nova proporção no escalonamento das progressões e promoções da carreira.

A prova encontra-se pré-constituída e não demanda dilação probatória, conforme documentos em anexos.

A três: ausência de motivação para a prática de tal ato, estabelecendo limitação na organização de cargos dentro da carreira, o que tem condicionado os processos de promoção a quantitativos ínfimos frente ao volume de servidores –

verdadeiro congelamento e travamento da carreira de servidores do MP/MG, lesão contínua que se renova no tempo;

O direito líquido e certo do impetrante se dá na medida em que o ato omissivo ilegal continuado deita raízes em ato regulamentar ilegal (**Resolução PGJ Nº 28/2020**), o qual deve observância à lei que institui e organiza a Carreira dos Servidores do MP/MG, aos requisitos do ato administrativo, sendo incontestado no presente caso que o ato impugnado padece tanto de vício formal, no que tange ao atributo da competência, quanto de vício de motivação, sendo, portanto, nulo de pleno direito. Assim, é que exsurge o direito líquido e certo do impetrante para que sejam imediatamente sustados os efeitos do ato coator, significa dizer: para que proceda às promoções verticais com produção de efeitos a partir da data em que cada servidor-substituído houver preenchido os requisitos legais.

Registre-se: o direito líquido e certo não se enquadra na prerrogativa de um ou outro servidor à promoção vertical, visto que tais movimentações funcionais dependem do atendimento dos requisitos por cada um dos substituídos (direito subjetivo). O direito líquido e certo encontra-se na prerrogativa de que os processos de promoção sejam conduzidos pela autoridade coatora sem a ingerência de limitações ou restrições impostas por Resolução, ato normativo secundário, o qual tem ocasionado indevido travamento da carreira, obstaculizando a POSSIBILIDADE de promoção de centenas de servidores.

Desta feita, segue a análise dos fatos e fundamentos suficientes a afastar de forma imediata os efeitos concretos e materiais do ato coator consubstanciado na omissão ilegal de ofertar vagas de promoção vertical, com espeque na edição da **RESOLUÇÃO PGJ Nº 28/2020**, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público de Minas Gerais.

PRELIMINARMENTE – CONTEXTUALIZAÇÃO DO ESTADO DE ARTE - DO EMARANHADO DE NORMAS JURÍDICAS QUE REGULAMENTAM A CARREIRA DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SOBREPOSIÇÃO DE NORMAS PRIMÁRIAS E SECUNDÁRIAS

Como cediço, o Ministério Público - MP é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127 CR/88).

O MP é dotado de autonomia funcional e administrativa, podendo propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos bem como a política remuneratória e os planos de carreira; de modo que A LEI disporá sobre sua

organização e funcionamento (art. 127 §2º CR/88).

No âmbito do MP/MG, o órgão se organiza mediante expressivo conjunto de normas primárias e secundárias.

Nesse ínterim, merece destaque a Lei Complementar nº 34/94 – Lei Orgânica do MPMG a qual reafirma em seu art. 2º a autonomia funcional, administrativa e financeira do MP, cabendo-lhe, no que interessa ao presente estudo, vejamos:

“Art. 2º - Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional, administrativa e financeira, cabendo-lhe, especialmente:

(...)

VI - prover os cargos iniciais da carreira e os demais cargos nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado;

VII - prover os cargos iniciais dos serviços auxiliares e editar atos que importem em movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado.

Note-se, de antemão, que no âmbito de competência do MP, o verbo nuclear sobre o provimento derivado é “prover”, o qual significa, de acordo com o Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa, suprir, tomar providências para que algo ocorra, designar alguém para um cargo ou função, resolver, decidir.

Ou seja, “prover” liga-se mais a atos executórios, de cumprimento da norma, do que propriamente a atos legislativos ou de criação da norma. Posteriormente, tal distinção adquirirá fundamental relevo.

Nessa linha, ainda em consonância com o que preconiza a Lei Complementar nº 34/94, tem-se o fecho de atribuições do Procurador-Geral de Justiça:

“Art. 18 - Ao Procurador-Geral de Justiça compete:

(...)

XIII - prover os cargos iniciais da carreira e os demais cargos nos casos de promoção, remoção, permuta e outras formas de provimento derivado;

XIV - prover os cargos iniciais dos serviços auxiliares e editar atos que importem em movimentação, progressão e demais formas de provimento derivado;

O inciso XIV do artigo 18 da Lei Orgânica do MP/MG enuncia a

atribuição do Procurador-Geral de Justiça – PGJ como responsável por dar concretude à movimentação funcional dos servidores do Ministério Público.

Em paralelo, a **Lei nº 11.181/1993** dispõe sobre o **Plano de Carreira dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais**, corroborando que a **lotação** se dará por Resolução do PGJ, *verbis*:

“Art. 1º - Os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são os constantes nos Anexos I e II desta lei, com as denominações, os padrões, os vencimentos e o número de cargos nele indicados, sendo a respectiva lotação feita por resolução do Procurador-Geral da Justiça.”

Ademais, o Plano de Cargos e Carreiras dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais traz em seu art. 5º o relevante conceito de “*carreira*”, sendo essa “*o conjunto de classes, inicial e subsequente, da mesma identidade funcional, e composta de cargos dispostos hierarquicamente.*”

Tal norma preceitua ainda que a **LOTAÇÃO** será realizada por Resolução do PGJ, assim como o preenchimento das classes e níveis via promoção vertical, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

“Art. 7º. Parágrafo único - O **quantitativo dos cargos**, seus **respectivos níveis e padrão de vencimentos são os constantes nos Anexos I e II desta lei**, e sua lotação far-se-á por resolução do Procurador-Geral de Justiça.” (grifo nosso)

“Art. 8º. § 1º - As classes subsequentes nas carreiras dos cargos, constantes no Anexo I desta lei, serão preenchidas mediante promoção vertical, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.”

“Art. 9º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo, em exercício do cargo, far-se-á por progressão, promoção horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça.”

Note-se que, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.181/1993, o quantitativo dos cargos, seus respectivos níveis e padrões de vencimento são aqueles constantes nos Anexos I e II **da própria Lei**.

Em paralelo, o quadro de provimento efetivo foi sofrendo paulatinas alterações – tanto de nomenclatura quanto de quantitativo – ao longo dos anos, todos, até então, por alterações legislativas, conforme se demonstrará.

Quando instituído o plano de carreira em 1993, os serviços auxiliares do MP detinham 210 cargos em comissão e 895 cargos de provimento efetivo entre agentes, oficiais e técnicos do MP, conforme verifica-se a título de ilustração:

II - QUADRO ESPECÍFICO DE PROVIMENTO EFETIVO							
CÓDIGO	Nº DE CARGOS	DENOMINAÇÃO	NÍVEL	PADRÃO			
MP-PG	80	Agente do MP	I	MP	A1	a	A7
			II	MP	A8	a	A11
			III	MP	A10	a	A18
			IV	MP	A19	a	A23

Note-se que a Lei estabeleceu os quantitativos de acordo com cada cargo, sem adentrar quantas vagas estariam destinadas a cada classe ou nível.

Estes quantitativos e nomenclaturas foram modificando com o passar dos anos mediante sucessivas alterações legislativas.

A Lei nº 12.053, de 5 de janeiro de 1996 criou a distinção nos cargos de provimento efetivo entre os Quadros Permanente e Especial, tendo mantido basicamente a mesma estrutura e volume da lei antecessora.

A lei nº 13.436/1999 alterou o Anexo até então em vigor para passar a constar o quantitativo de cargos de acordo com cada Classe, mantido o mesmo número total de cargos, conforme verifica-se:

"ANEXO I
(a que se refere o art.1º da Lei nº 13.436, de 30 de dezembro de 1999)

QUADROS ESPECÍFICOS DE PROVIMENTO EFETIVO

I – QUADRO PERMANENTE:

CÓDIGO	Nº CARGOS	DENOMINAÇÃO	CLASSE	PADRÃO
MP-PG	6	Agente do MP	E	MP-01 a MP-30
MP-SG	31		D	MP-31 a MP-44

16/06/2025, 16:04 Portal da Assembleia Legislativa de Minas Gerais

MP-GS	13		C	MP-45 a MP-58
MP-GS	6		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	24		A	MP-17 a MP-79
MP-SG	325	Oficial do MP	D	MP-15 a MP-44
MP-GS	153		C	MP-45 a MP-58
MP-GS	62		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	60		A	MP-17 a MP-79
MP-GS	29	Técnico do MP	C	MP-29 a MP-58
MP-GS	27		B	MP-59 a MP-67
MP-GS	24		A	MP-17 a MP-79

Portanto, a quantidade de servidores alocados em cada classe se deu por alteração legislativa.

Sobreveio a **Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002**, a qual, por sua vez, aumentou o número de cargos, alterou as classes e padrões de vencimentos e **suprimiu o quantitativo de cargos por classe**, relacionando somente o volume total para aquele determinado cargo / denominação, *in verbis*:

ANEXO I

(a que se refere o artigo 1º da Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002)

QUADRO PERMANENTE DOS SERVIÇOS AUXILIARES

1 – Quadro Específico de Provimento Efetivo

Código	Nº de cargos	Denominação	Classe	Padrão
MP-SG	1000	Oficial do MP	D	MP-28 a MP-44
			C	MP-45 a MP-58
			B	MP-59 a MP-71
			A	MP-28 a MP-87
MP-GS	350	Técnico do MP	C	MP-42 a MP-58
			B	MP-59 a MP-71
			A	MP-44 a MP-87

Análoga forma de organização se deu para o Quadro Específico de Provimento Efetivo – Quadro Especial, conquanto os cargos em comissão possuem um padrão de vencimento específico, haja vista que não há que se falar em uma “carreira” dentro dos cargos em comissão.

Novamente, **denota que a organização da carreira em classes e níveis é matéria dotada de reserva legal.** Tanto assim que a citada Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002, enunciou o fecho de competência do PGJ quanto a tal tema:

“Art. 1º – Os Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são os constantes nos Anexos I e II desta lei, com as denominações, os padrões e o número de cargos neles indicados, sendo a respectiva lotação feita por resolução do Procurador-Geral de Justiça, observada a necessidade em cada promotoria ou região.”

Em síntese: os quadros de pessoal, denominações, padrões de vencimentos e números de cargos são aqueles previstos em lei – aspecto legislativo / primário da norma, cabendo ao PGJ dispor sobre a respectiva lotação e questões análogas – aspecto executivo / secundário da norma.

Nessa senda, a Lei Estadual nº 16.180 de 16/06/2006 dispôs que o quantitativo de cargos é aquele constante nos Anexos I, II e III da lei, de modo que “codificação, a identificação e a lotação dos cargos” serão definidas pelo PGJ. Referido diploma alterou o quantitativo de vagas por cargo, sem adentrar em uma distribuição do número de servidores que devem estar alocados em cada classe ou nível.

Seguindo, a Lei Estadual nº 17.681, de 23/07/2008 ajustou os anexos da Lei nº 16.180/2006 e criou a diferenciação do padrão de vencimentos de acordo com a jornada – se 35 ou 30 horas semanais, bem como ajustou os padrões de vencimentos de acordo com as respectivas classes:

Já a Lei Estadual nº 22.618, de 26/07/2017 extinguiu 825 (oitocentos e vinte e cinco) cargos efetivos de Analista do MP, de modo que o número de cargos de Analista do MP constante no item I.1 do Anexo I da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006, passou a ser de 1.391 (mil trezentos e noventa e um). Em paralelo, criou 800 cargos de comissão de “*assessor de promotor de justiça*”.

Por sua vez, a Lei nº 24.111, de 27/05/2022, cria e extingue cargos de provimento em comissão do Quadro de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público do Estado e dá outras providências.

Já a Lei nº 24.795, de 07/06/2024 criou duzentos e cinquenta cargos de Analista do Ministério Público, além da criação de quatrocentos e cinquenta cargos de Assessor Jurídico, chegando-se à atual configuração da carreira:

"ANEXO I

(a que se refere o art. 3º da Lei nº 16.180, de 16 de junho de 2006)

I.1 – Quadro Permanente dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

Quadro Específico de Provimento Efetivo.

Denominação	Nº de Cargos	Classe	Padrão Jornada de 35 horas	Padrão Jornada de 30 horas
Oficial do MP	1.450	D	MP-34 ao MP-50	MP-28 ao MP-44
		C	MP-51 ao MP-66	MP-45 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92
Analista do MP	1.600	C	MP-48 ao MP-66	MP-42 ao MP-60
		B	MP-67 ao MP-85	MP-61 ao MP-79
		A	MP-86 ao MP-98	MP-80 ao MP-92

Nota-se que, com o passar dos anos, diferentes leis estaduais foram modificando o plano de carreira do Quadro de Serviços Auxiliares do Ministério Público, alterando classes, padrões de vencimentos e quantitativos de cargos.

Estas leis foram sendo regulamentadas e integradas por Resoluções do Procurador-Geral de Justiça - PGJ, entre as quais destaca-se a RESOLUÇÃO PGJ Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 que "*Regulamenta o plano de carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.*" Da referida Resolução cumpre destacar os seguintes dispositivos:

"DA ESTRUTURA E DA COMPOSIÇÃO DO PLANO DE CARREIRAS

Art. 3º Carreira é o conjunto de classes, inicial e subseqüentes, de mesma identidade funcional, integradas pelos respectivos cargos de provimento efetivo.

Art. 4º Classe é o agrupamento de cargos de provimento efetivo, de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.

Art. 5º Cargo é a unidade de ocupação funcional permanente e definida, preenchida por servidor público, com direitos e obrigações de natureza estatutária estabelecidos em lei.

Ademais, o artigo 14 dispõe que o desenvolvimento do servidor efetivo nas carreiras dos quadros específicos de provimento efetivo dar-se-á por progressão e promoção, cumpridas as exigências legais e da própria

Resolução nº 50/2009.

Nessa toada, o art. 16 da Resolução estabelece os requisitos, temporais, qualitativos e de desempenho para concessão da progressão. Em paralelo, o art. 22 estabelece os requisitos para concessão da promoção horizontal, conquanto o art. 25 elenca os requisitos para concessão da promoção vertical.

Já o art. 27 da Resolução condiciona a promoção vertical a um processo classificatório, alternando antiguidade e merecimento, em que serão oferecidas vagas mediante disponibilidade orçamentária, conteúdo reiterado pelo art. 41 da Resolução nº 50/2009.

Os dispositivos seguintes da Resolução estabelecem os critérios para pontuação e titulação na promoção por merecimento- aqui sim afeto à discricionariedade do órgão, o qual pode sim valorar um outro curso ou atribuição exercida com maior ou menor peso para classificar os servidores quanto ao "merecimento".

Até então tudo seguia dentro de uma normalidade institucional: a lei definindo o plano de carreira, o quantitativo e estruturação dos cargos, conquanto a resolução dava concretude aos dispositivos legais, estabelecendo os critérios e regras de progressão e promoção.

A questão ganhou novos contornos a partir da **RESOLUÇÃO PGJ Nº 64, DE 31 DE JULHO DE 2013**. Tal ato normativo secundário trouxe indigestanovidade para os servidores: o funil de vagas para promoção vertical¹, estabelecendo, dentro dos cargos públicos, qual percentual de servidores poderiam ocupar cada classe dentro do plano de carreira:

ANEXO I PERCENTUAL MÁXIMO DE CARGOS POR CLASSE DOS SERVIDORES DO QUADRO DE SERVIÇOS AUXILIARES DO MP					
NOME DO CARGO	CARGOS PERMANENTE (Lei nº 17.681/2008)	QUADRO (Lei nº 17.681/2008)	CARGOS QUADRO ESPECIAL (Lei nº 17.681/2008)	CLASSES	PERCENTUAL
AGENTE DO MP	48		6	E	
				D	29%
				C	50%
				B	20%
				A	1%
				TOTAL	100,00%
OFICIAL DO MP	1450		35	D	29%
				C	50%
				B	20%
				A	1%
				TOTAL	100,00%
				ANALISTA DO MP	1650
B	34%				
A	1%				
TOTAL	100,00%				

Repise-se: o quantitativo de cargos divididos por classe foi fixado a partir de Resolução – ato normativo secundário.

Posteriormente, foi editado o ato coator combatido neste *writ*, qual seja, a **RESOLUÇÃO PGJ Nº 28/2020 (em anexo)** que alterou o limite de cargos nas classes subsequentes das carreiras de Agente do Ministério Público, Oficial do Ministério Público e de Analista do Ministério Público, passando a contar com a seguinte configuração:

ANEXO I

NOME DO CARGO	CLASSES	PERCENTUAL
Agente do MP	E	0%
	D	6%
	C	38%
	B	56%
	A	0%
Oficial do MP	D	22%
	C	54%
	B	24%
	A	0%
Analista do MP	C	51%
	B	49%
	A	0%

Em complemento, sobreveio a Resolução nº 075/2013 que integrou a RESOLUÇÃO PGJ Nº 64/2013 e estabeleceu regra de transição.

Desde então, todos os processos seletivos anuais para promoção e progressão de carreira têm apresentado percentuais ínfimos de vagas, haja vista que, em virtude de tal divisão percentual pelas classes sobram pouquíssimas vagas para a movimentação funcional dos servidores.

Nesse sentido, confira-se o EDITAL DE PROMOÇÃO VERTICAL NA CARREIRA publicado no DOMP/MG em 12/09/2025.

No item 1 referenda os requisitos para se pleitear a promoção: estar em posição de promover de uma classe a outra, nível de escolaridade exigida, ausência de punição disciplinar, avaliação de desempenho de no mínimo 70%. Adiante, o edital condiciona a promoção ao quantitativo de vagas disponibilizadas no Anexo IV e a disponibilidade orçamentária:

8. DA PROMOÇÃO

8.1 Serão promovidos todos os candidatos aprovados dentro do

número de vagas previsto no Anexo IV deste Edital.

11.2 A promoção dos candidatos classificados ficará condicionada à ocorrência de disponibilidade orçamentária e financeira, respeitando-se como limite máximo o número de vagas previsto no Anexo IV.

O referido anexo IV divulgou o seguinte quantitativo de vagas para o ano de 2025:

PROCESSO CLASSIFICATÓRIO ABRIL/2025				
CARGO	ANTIGUIDADE		MERECEMENTO	
	D → C	C → B	D → C	C → B
ANALISTA DO MP	-	14	-	14
OFICIAL DO MP	14	-	14	-
AGENTE DO MP	-	-	-	-

PROCESSO CLASSIFICATÓRIO OUTUBRO/2025				
CARGO	ANTIGUIDADE		MERECEMENTO	
	D → C	C → B	D → C	C → B
ANALISTA DO MP	-	14	-	14
OFICIAL DO MP	14	-	14	-
AGENTE DO MP	-	-	-	-

Salta aos olhos que, numa carreira de mais de 2.000 (dois mil) servidores, o edital de promoção disponibilize apenas 14 vagas de uma classe a outra, sendo que, em alguns casos, como o de oficiais da Classe C para B, sequer oferece vaga.

A categoria apresentou impugnação ao edital, questionando porque, para o cargo de Oficial do MP, foi ofertada 0 (zero) vagas da classe C para a classe B. Eis a resposta fornecida pela COMISSÃO DE PROMOÇÃO VERTICAL NA CARREIRA DE SERVIDOR – COPVES:

Sem embargos, a Resolução PGJ n. 50, de 24 de Setembro de 2009, que regulamenta o plano de carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, estabelece que o processo classificatório para fins de promoção vertical, consiste no oferecimento de vagas, previamente fixadas em resolução, respeitada a disponibilidade orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça.

Por sua vez, a Resolução PGJ n. 28, de 1ª de Dezembro de 2020, dispõe sobre o quantitativo de cargos em cada classe, estabelecendo em seu Anexo I, o percentual de 24% de Oficiais na Classe “B”, cujo quantitativo encontra-se atualmente atingido.

Assim, o oferecimento do número de vagas em cada processo de promoção vertical, a cargo da Procuradoria-Geral de Justiça, observa, dentre outros fatores, a Lei de Responsabilidade Fiscal e o Regime de Recuperação Fiscal, instalado atualmente no Estado, a disponibilização orçamentária e o quantitativo de cargos em cada classe, razões pelas quais não puderam ser ofertadas vagas para a classe "B" do cargo de Oficial no processo classificatório de 2025.

Do que se denota que o ato coator, na medida em que estabeleceu percentuais de vagas por cada classe na carreira, tem servido como justificativa para obstaculizar o oferecimento de vagas para promoção dos servidores, associada ainda à disponibilidade financeira e orçamentária, conforme se verifica acima. Nesse sentido, a Comissão de Promoção Vertical informa que foram ofertadas 0 vagas para promoção da classe C para classe B porque *"o percentual de 24% de oficiais na classe B encontra-se atualmente atingido."*

Desta feita, o ato coator, além de manifestamente ilegal por transbordar o poder regulamentar conferido à autoridade coatora, acaba gerando lesão que se renova continuamente: o **congelamento e travamento da carreira dos servidores do Ministério Público de Minas Gerais**.

DA LETIGIMIDADE ATIVA DO SINDSEMP/MG - CABIMENTO DO WRIT COLETIVO- SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 5º, INCISO LXX, ALÍNEA "B", DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA C/C INTELIGÊNCIA DAS SÚMULAS 629 E 630 DO STF

O SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP/MG, nos termos da inteligência do artigo 8º, III, c/c artigo 5º, inciso LXX, alínea "b", da Constituição da República, por sua vez cumulado com os artigos 1º e 21 da Lei Federal nº 12.016/2009, na qualidade de legitimado processual extraordinário mediante o instituto da substituição processual, como admite a doutrina e jurisprudência pátria, mormente as súmulas 629 e 630 do STF, tem delineado sobre as hipóteses de cabimento do remédio heroico coletivo constitucional e seu preenchimento dentro das condições constitucionalmente traçadas.

A espécie dos autos revela a configuração de um interesse profundamente coletivo, qual seja, afastar os efeitos concretos e materiais do ato coator consubstanciado na omissão ilegal continuada em prover as vagas de promoção vertical, fundamentado na RESOLUÇÃO PGJ Nº 28/2020, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, que, em clara usurpação de competência e violação à reserva de lei, estabeleceu limite percentual de cargos por classe dentro das carreiras de servidores do Ministério Público de Minas Gerais.

Vale pontuar que tal ato coator promove lesão contínua aos direitos e interesses de toda a categoria, lesão esta que se renova mês a mês, na medida em que os servidores são impedidos de alcançarem níveis mais altos da carreira, obliterando a prerrogativa básica da evolução funcional pelo porvir do tempo e pelo merecimento.

Deflui-se da inclusa documentação, mormente dos estatutos sociais e alterações respectivas que o **SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS – SINDSEMP/MG** é a entidade sindical específica que, nos termos do artigo 8º, Inciso III, da Constituição da República, representa a categoria funcional dos servidores do MP/MG.

TEMPESTIVIDADE PARA INTERPOSIÇÃO DO PRESENTE MANDAMUS – ATO OMISSIVO ILEGAL- LESÃO CONTÍNUA QUE SE RENOVA MÊS A MÊS

O ato coator, se consubstancia na **omissão ilegal continuada em proceder à promoção vertical dos substituídos** em virtude da “trava” imposta na Resolução PGJ Nº 28, expedida pelo Procurador-Geral de Justiça, foi publicado no dia 1º de dezembro de 2020.

Não se desconhece a regra geral quanto ao prazo decadencial de 120 dias para interposição desta espécie de ação constitucional, exegese do art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

Porém, em se tratando de Mandado Segurança contra ato ilegal, cuja **lesão é de efeito continuado** – *ex vi* a falta de promoção/progressão de servidores habilitados para tanto, **o prazo decadencial renova-se mês a mês**. Nesse sentido, confira-se:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL . MANDADO DE SEGURANÇA. ENQUADRAMENTO. OMISSÃO ADMINISTRATIVA. PRESCRIÇÃO DAS PARCELAS ANTERIORES AO PRAZO QUINQUENAL ANTERIOR AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA . DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. PROVIMENTO NEGADO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte de que, em **se tratando de ato omissivo continuado, tal como ocorre nos casos em que a Administração Pública deixa de proceder à progressão funcional de servidor público**, e não havendo a negativa do direito pretendido, **não se opera a prescrição do fundo de direito, mas sim das parcelas anteriores ao quinquênio que antecedeu à ação** .

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) entende que **a existência de ato omissivo continuado, envolvendo obrigação de trato**

sucessivo, faz com que se renove mês a mês o prazo para a impetração do mandado de segurança, como na hipótese dos autos, em que a Universidade Estadual do Amazonas se omite em promover a parte autora ao cargo de Professor Titular, mesmo após o cumprimento dos requisitos exigidos para a progressão funcional previstos nos Decretos Estaduais 4.162 e 4.163, ambos de 1978. 3. Agravo interno a que se nega provimento.

(STJ - AgInt no AgInt no REsp: 1894377 AM 2020/0233020-1, Relator.: Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Data de Julgamento: 04/12/2023, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/12/2023)

Assim, a despeito do ato coator ter sido publicado há mais de 120 dias, o fato de que a lesão dele decorrente renova-se ao longo do tempo autoriza a pretensão mandamental quanto ao reconhecimento de sua nulidade.

Por outro lado, deve-se respeitar o prazo prescricional quinquenal quanto aos efeitos financeiros decorrentes de eventual anulação do ato coator, ressalvadas as causas suspensivas de prescrição, tal como a apresentação/dedução de requerimentos administrativos.

Nesse sentido, cumpre destacar que o sindicato- impetrante, ao longo dos últimos anos, **protocolizou inúmeros requerimentos administrativos dirigidos à autoridade apontada como coatora**, com o objetivo de estancar a omissão continuada e, em efeito, sustar a inércia administrativa combatida nos autos, sem, contudo, obter qualquer resposta positiva ou manifestação administrativa que pusesse fim ao ato ilegal perpetrado ao longo do tempo (cópia dos requerimentos administrativos anexos).

Ademais, é oportuno ressaltar que, desde 2020, o impetrante tem envidado esforços visando à solução administrativa, **através dos requerimentos mencionados alhures (prova material pré-constituída anexada à petição inicial)**, enfrentando verdadeira *via crucis* na tentativa de solucionar esse imbróglio na busca de respostas ou posicionamento, sem lograr êxito, diante da persistente inércia da Procuradoria-Geral de Justiça, cuja omissão caracteriza atuação incompatível com os deveres constitucionais e legais de eficiência, transparência e prestação de resposta tempestiva aos administrados.

Reforce: até a presente data a autoridade coatora permanece inerte, **SEM RESPONDER OS REQUERIMENTOS ADMINISTRATIVOS PROTOCOLIZADOS** em tela, resultando daí, omissão continuada gerando, em essência, o travamento na carreira dos substituídos.

DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE COATORA

Conforme destacado, a gênese do ato omissivo ilegal continuado

encontra-se no conteúdo da Resolução 28/2020 que foi expedida pelo Procurador-Geral de Justiça do MP/MG – PGJ, sendo ele não só responsável pelo ato¹, quanto também a autoridade com poderes para corrigir a ilegalidade, o que atrai a teoria da encampação² sufragada pelo C. STJ.

Razão pela qual o PGJ é parte legítima para figurar no polo passivo do presente *mandamus*.

DO FORO COMPETENTE

No Mandado de Segurança Coletivo a regra de competência está relacionada ao juiz da sede autoridade coatora. A exceção decorre da competência por prerrogativa de função. No caso do MS que tenha o PGJ como autoridade coatora, dispõe a Constituição do Estado de Minas Gerais:

“Art. 106 - **Compete ao Tribunal de Justiça**, além das atribuições previstas nesta Constituição:

I - **processar e julgar originariamente**, ressalvada a competência das justiças especializadas:

b) o Secretário de Estado, ressalvado o disposto no § 2º do art. 93, os Juízes do Tribunal de Justiça Militar, os Juízes de Direito, **os membros do Ministério Público**, o Comandante-Geral da Polícia Militar e o do Corpo de Bombeiros Militar, o Chefe da Polícia Civil e os Prefeitos Municipais, nos crimes comuns e nos de responsabilidade;

c) **o mandado de segurança contra ato** do Governador do Estado, da Mesa e da Presidência da Assembleia Legislativa, do próprio Tribunal ou de seus órgãos diretivos e colegiados, de Juiz de Direito, nas causas de sua competência recursal, de Secretário de Estado, do Presidente do Tribunal de Contas, **do Procurador-Geral de Justiça**, do Advogado-Geral do Estado e contra ato da Presidência de Câmara Municipal ou de suas comissões, quando se tratar de processo de perda de mandato de Prefeito;”

Posicionamento referendado pelo **Regimento Interno do**

TJ/MG:

“Art. 37. Compete às câmaras cíveis **processar e julgar**:

¹ Lei do Mandado de Segurança: Art. § 3º Considera-se autoridade coatora aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática.

² A teoria da encampação é o ingresso da autoridade coatora correta ou da pessoa jurídica a que ela pertença no feito para suprimir o vício e, em decorrência permite o julgamento do mandado de segurança. Nesse caso, deve o juiz determinar a emenda da inicial ou, na hipótese de erro escusável, corrigi-lo de ofício, e não extinguir o processo sem julgamento do mérito, apesar da autoridade coatora ser incorreta poderia prosseguir pela pessoa jurídica

(...)

c) o **mandado de segurança contra:**

1) **ato** de Secretário de Estado, **do Procurador-Geral de Justiça** e do Advogado-Geral do Estado, ressalvados os de natureza criminal

Desta feita, verifica-se que o foro competente para processar e julgar o presente Mandado de Segurança Coletivo será de uma das Câmaras Cíveis do Egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais.

DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS - CARACTERIZAÇÃO ABUSIVA E ILEGAL DO ATO COATOR

PRIMEIRA PONDERAÇÃO

AUSÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO A REGIME JURÍDICO – COMPREENSÃO E ALCANCE DO TEMA – CLARIFICAÇÃO NECESSÁRIA - DISCUSSÃO DIVERSA NESTES AUTOS – PRINCÍPIO DA RESERVA DE LEI E ABUSO DE PODER REGULAMENTAR

Antes de adentrar ao mérito da *quaestio*, impende prestar os necessários esclarecimentos a respeito de um tema que tangencia, mas não se confunde com o objeto desta ação: a questão atinente à ausência de direito adquirido a regime jurídico.

Desde já, registra-se que o pleito do SINDSEMP/MG não objetiva estabelecer como direito adquirido uma certa tabela ou um certo padrão de vencimentos para as carreiras dos Serviços Auxiliares do Ministério Público.

O substituto processual, no exercício de seu múnus constitucional, certamente não desconhece o firme posicionamento assente no Supremo Tribunal Federal de que *“não há direito adquirido à forma de cálculo de remuneração”*. Nesse sentido, o Pretório Excelso já consignou que:

“EMENTA: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. **SERVIDOR PÚBLICO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO À REGIME JURÍDICO. BASE DE CÁLCULO DE VANTAGENS PESSOAIS.** EFEITO CASCATA: PROIBIÇÃO CONSTITUCIONAL. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DOS VENCIMENTOS. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DOS VENCIMENTOS. RECURSO AO QUAL SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

“No entanto, a lei que promove a alteração do regramento anterior deve assegurar a irredutibilidade do montante total a ser recebido4.

(Nesse sentido o MS 24875, Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, Tribunal Pleno, julgado em 11/05/2006)

(RE 563708, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 06/02/2013, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-081 DIVULG 30-04-2013 PUBLIC 02-05-2013)

A *ratio decidendi* alçada pela Suprema Corte pode ser resumida no seguinte fundamento: o agente público não tem direito adquirido a seu anterior regime jurídico de remuneração.

Nessa esteira, em diversas ocasiões o Pretório Excelso reafirmou sua jurisprudência no sentido de que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico, havendo, contudo, que se respeitar a irredutibilidade de vencimentos, princípio de hígidez constitucional insculpido no art. 37, XV da CR/88.

Mas, no presente caso, a *quaestio iuris* diversifica-se tanto do debate acerca dos direitos adquiridos quanto da questão da irredutibilidade de vencimentos.

Observe-se, portanto, que o pleito pelo direito à evolução funcional **não se sustenta na existência de direito adquirido a uma determinada tabela de vencimentos ou padrão remuneratório.**

Outrossim, versa sobre a observância ao princípio da legalidade, nos elementos do ato administrativo e na teoria dos motivos determinantes, não cabendo ao PGJ criar padrão e regras onde a lei não o fez.

Frise-se que a jurisprudência de nossos Tribunais estabelece que *“a relação estatutária que existe entre os servidores públicos e a Administração permite **QUE A LEI modifique** o regime jurídico, alterando percentuais e a forma de cálculos remuneratórios”*

Conforme restará demonstrado, não houve lei determinando a alteração na estrutura das carreiras na forma como levado a cabo pelo ato coator. Assim, se por um lado se reconhece que não há direito adquirido a um determinado regime jurídico de remuneração, por outro, as alterações nesta sistemática encontram-se abarcadas pela reserva legal.

E é justamente sobre a violação ao postulado da legalidade, bem como a uma série de outros dispositivos que está centrada a análise de mérito do presente remédio heroico.

SEGUNDA PONDERAÇÃO

DOS CONCEITOS DE PROGRESSÃO E PROMOÇÃO FUNCIONAL ENQUANTO ELEMENTOS INAFASTÁVSINDSEMPARGO PÚBLICO – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO À EVOLUÇÃO FUNCIONAL – IMPOSSIBILIDADE DE RESTRIÇÃO POR ATO REGULAMENTAR INFRALEGAL

O tema da movimentação funcional mediante progressões e promoções não é específico dos substituídos do SINDSEMP/MG, mas atine à organização do serviço público em geral, independente das esferas de poder ou de se tratar de carreiras federais, estaduais ou municipais.

Com efeito, o escalonamento remuneratório e a previsão de tabelas de vencimentos são inerentes a todo o serviço público e traduzem uma das mais básicas ideias mundanas, qual seja; a de que, com o passar do tempo, caminhamos, nos desenvolvemos enquanto indivíduos e enquanto sociedade.

Assim, é natural que os servidores que estão há mais tempo e de forma mais exitosa exercendo determinada função pública, sejam melhor remunerados e alcancem postos mais avançados na carreira.

Esta ideia de desenvolvimento da carreira atrelada ao escalonamento remuneratório funda-se em dois outros pilares: a organização administrativa e a previsibilidade.

Dessa forma, os servidores que ocupam determinado cargo público podem dizer, **A UMA**, como o órgão de que fazem parte está estruturado; **A DUAS**, o que será necessário para galgarem degraus nesta estrutura.

Inicialmente, merece destaque o art. 39 da Constituição Federal que assim preceitua, com nossos destaques:

“Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I- a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II- os requisitos para a investidura;

IV- **as peculiaridades dos cargos.**

Nesse fluxo, pertinente trazer a colação da inteligência do art. 30 da Constituição do Estadual do Estado de Minas Gerais, *verbis*

“Art. 30 - O Estado instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados por seus Poderes, com a finalidade de participar da formulação da política de pessoal.
§ 1º - A política de pessoal obedecerá às seguintes diretrizes:

I- valorização e dignificação da função pública e do servidor público;

II- profissionalização e aperfeiçoamento do servidor público;

III- constituição de quadro dirigente, mediante formação e aperfeiçoamento de administradores;

IV- sistema do mérito objetivamente apurado para ingresso no serviço **e desenvolvimento na carreira;**

V- **remuneração compatível com a complexidade e a responsabilidade das tarefas e com a escolaridade exigida para seu desempenho.**

(...)

§ 5º - **O Estado instituirá planos de carreira para os servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas.**

§ 6º - O Estado manterá escola de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo a participação nos cursos um dos requisitos para a **promoção na carreira**, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos com os demais entes federados.”
(grifo nosso)

Em julgamento histórico, o Supremo Tribunal Federal, ao cotejar a conformidade dos institutos da ascensão e transferência com a Carta Constitucional de 1988, destrinchou o **conceito de carreira** no serviço público. É da ementa da ADI nº 231 que se extrai:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ASCENSÃO OU ACESSO, TRANSFERENCIA E APROVEITAMENTO NO TOCANTE A CARGOS OU EMPREGOS PUBLICOS. - O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos e, no atual sistema constitucional, ressalvados os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, indispensável para cargo ou emprego público isolado ou em carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o em carreira, para o ingresso nela, que só se fara na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas títulos, não o sendo, porem, **para os cargos subsequentes que nela se escalonam até o final dela, pois, para estes, a investidura se fara pela forma de provimento que e a "promoção"**. Estão, pois, banidas das formas de investidura admitidas pela constituição a ascensão e a transferência, que

são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso, e que não são, por isso mesmo, **insitas ao sistema de provimento em carreira, ao contrário do que sucede com a promoção, sem a qual obviamente não haverá carreira, mas, sim, uma sucessão ascendente de cargos isolados.** (...).

(ADI 231, Relator(a): Min. Moreira Alves, Tribunal Pleno, Julgado em 05/08/1992, DJ 13-11-1992 pp-20848 Ement vol-01684-06 pp-01125 RTJ vol-00144-01 pp-00024)

Cumprir destacar trecho do voto do Ministro Marco Aurélio na referida ADI e que evidencia como a organização do serviço público em plano de carreiras e salários foi abraçada pelo Constituinte:

*"Trata-se de algo que a experiência revela ser **inerente ao serviço público** e que até mesmo mereceu especial atenção do legislador constituinte de 1988. **Refiro-me à carreira, no que prevista como de adoção obrigatória**, no âmbito da União, do Estado e dos municípios – artigo 39."*

(Inteiro teor da ADI 231, pág. 1176)

Assim, nota-se que a carreira é o conjunto de classes de cada cargo de provimento efetivo, de complexidade e retribuição crescentes.

Para Pontes de Miranda em sua obra, "*não há carreira sem que se caminhe, se avance, ou se possa caminhar ou avançar (...)*"³ e, nesse sentido, discorre o Ministro Octávio Galotti no julgamento da ADI nº 231:

"Uma carreira no serviço público pode ter cargos de atribuições diferentes, geralmente mais complexas, à medida que se aproxima das classes finais.

Nada impede, também, que a partir de certa classe da carreira, seja exigido, do candidato à promoção, um nível mais alto de escolaridade, um concurso interno, um novo título profissional, um treinamento especial ou o aproveitamento em algum curso, como acontece, por exemplo, com a carreira de diplomata." (Inteiro teor da ADI 231, pág. 1201)

A exigência de planos de carreira significa, como bem anotou Adilson Dallari, a instituição do "**direito à evolução funcional.**

E o Professor Paulo Modesto complementa que "**esse direito à evolução funcional deve se orientar por critérios objetivos, normativos, estruturantes da carreira, não pela escolha pessoal da autoridade administrativa**"⁴.

³ MIRANDA, Pontes. "Comentários à Constituição de 1967", Tomo III, Rio, Ed. Forense, p. 422"

⁴ DALLARI, Adilson. Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 2ª Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990, p. 51.

No mesmo sentido, confira-se:

"Tais normas deverão dispor, entre outras coisas, dos graus e etapas de evolução. Esta, em alguns casos se fará pela mudança de cargos escalonados em carreira. Em outros casos a evolução se fará apenas na escala de vencimentos, sem mudança de cargo.

Outro tema importante é o da periodicidade de cursos, avaliações e provas, que não podem ficar ao puro arbítrio da administração. Outro, ainda, é o do estabelecimento de critérios para tais avaliações de desempenho e concursos de promoção ou acesso."⁵

Via de regra, são permitidos dois modos de evolução na carreira: a progressão e a promoção, sendo a progressão a passagem do servidor de um grau a outro no mesmo nível da carreira, enquanto a promoção diz respeito à passagem do servidor de um nível para o outro.

Nesse sentido, o Plano de Carreira Cargos e Salários dos servidores do MP/MG (Lei 11.181/93) aborda o conceito de carreira, sendo que a forma de alcançar as classes subsequentes se dá via evolução funcional (progressão / promoção):

*"Art. 5º - Carreira é o conjunto de classes, inicial e subsequente, da mesma identidade funcional, e composta de cargos dispostos hierarquicamente.
Parágrafo único - Classe é o agrupamento de cargos efetivos de igual denominação e com atribuições de natureza correlata.*

Art. 8º - O provimento dos cargos das classes iniciais das carreiras de Oficial do Ministério Público D e de Técnico do Ministério Público C do Quadro Permanente será feito mediante concurso de provas ou de provas e títulos.

§ 1º - As classes subsequentes nas carreiras dos cargos, constantes no Anexo I desta lei, serão preenchidas mediante promoção vertical, nos termos de resolução do Procurador-Geral de Justiça.

Art. 9º - O desenvolvimento na carreira do servidor efetivo, em exercício do cargo, far-se-á por progressão, promoção horizontal, vertical e por merecimento, cumpridas as exigências legais e aquelas estabelecidas em resolução do Procurador-Geral de Justiça."

Assim sendo, os vencimentos básicos de cada um dos graus e níveis variam de forma crescente, à medida que o servidor se aproxima do final da carreira, de modo que – **UMA VEZ ATENDIDOS OS REQUISITOS** - a evolução funcional é direito subjetivo do servidor público e independe de previsão orçamentária prévia ou de lei específica, dependendo, tão somente, da implementação pelo servidor dos requisitos exigidos.

⁵ DALLARI, Adilson. Regime Constitucional dos Servidores Públicos, 29 Ed., São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1990p. 53-54

Em suma: para que o servidor passe da classe "D" para a classe "C", ou evolua do padrão MP-45 para MP-46 basta que cumpra os requisitos previstos na norma.

"A EVOLUÇÃO FUNCIONAL, portanto, NÃO SE CONFUNDE COM OS REAJUSTES SALARIAIS, estes sim a depender de lei específica, de previa dotação orçamentária e observância à LRF, entre outros dispositivos.

No caso dos Serviços Auxiliares do MP/MG, o Anexo I da Lei 11.181/93 (PCCS) estabelece o quantitativo de cargos para cada carreira, suas classes e padrões de vencimentos, cabendo o destaque aqui que a lei não dividiu o número de cargos por classe dentro da carreira. E quanto aos requisitos para acessar tais classes, coube à Resolução nº 50/2009 do PGJ estabelecer os critérios, cabendo destacar:

"Art. 24. Promoção vertical é a passagem do servidor ao padrão inicial da classe subsequente na carreira do quadro de pessoal a que pertencer, mediante processo classificatório.

Art. 25. Para concorrer à promoção vertical o servidor deverá preencher os seguintes requisitos:

I- posicionamento nos padrões de vencimentos especificados no art. 26 desta resolução;

II- comprovação da escolaridade exigida, nos termos dos arts. 9º, 10, 11 e 12 desta resolução;

III- ausência de punição de natureza disciplinar decorrente de decisão administrativa definitiva nos dois anos anteriores à data estabelecida no §3º do art. 27 desta resolução;

IV- efetivo exercício no cargo;

V- obtenção do mínimo de 70% (setenta por cento) do total de pontos em cada uma das duas últimas avaliações de desempenho individual."

O art. 26 da Resolução estabelece que, para pleitear a promoção vertical, o servidor deve estar posicionado em condição de promover de uma classe a outra. Já os arts. 27 e ss. estabelecem as regras para o procedimento classificatório cabendo destacar: **i)** periodicidade semestral, nos meses de abril e outubro; **ii)** depender de disponibilidade orçamentária; **iii)** provimento pelos critérios de antiguidade e merecimento, alternadamente; **iv)** critérios de pontuação e classificação para a promoção por merecimento.

Inobstante, sobreveio o ato coator mediante o qual, independente de disponibilidade orçamentária e do cumprimento dos requisitos pelo servidor, estabeleceu-se sem qualquer outra justificativa real ou aparente, verdadeira trava

para as promoções verticais, na medida em que, via resolução distribuiu-se o quantitativo de cargos de acordo com cada classe, e, a partir de tal divisão, restringiu sobremaneira o número de vagas disponibilizadas nos procedimentos classificatórios semestrais.

Se por um lado é inerente exigir daqueles que objetivam galgar níveis mais altos dentro da carreira que possuam as qualificações para tanto – nível de escolaridade, conduta ilibada, boas avaliações de desempenho, etc.; por outro lado é de se questionar a legalidade do estabelecimento discricionário (arbitrário?) e injustificável, via resolução, de percentuais de cargos por classe com a subsequente limitação de vagas nos processos classificatórios, em virtude de tais percentuais.

Por certo que a definição do percentual de servidores por classe extrapola o poder regulamentar conferido à autoridade coatora e tem por consequência obstaculizar, ano após ano, a evolução funcional de centenas de servidores que já cumpriram os requisitos da norma (escolaridade, assiduidade, desempenho, etc) mas não obtém a promoção porque para a classe subsequente não foram disponibilizadas vagas.

PEDRA DE TOQUE RELEVANTE - VEDAÇÃO DE COMPORTAMENTO
CONTRADITÓRIO - VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM – DOS PARECERES DO
MINISTÉRIO PÚBLICO PRESTIGIANDO O PRINCÍPIO DA RESERVA LEGAL- ATO
COATOR DESCONFORME AOS PRATICADOS COM AS DEMAIS CATEGORIAS DA
CARREIRA DO MP/MG

A espécie dos autos noticia uma (a) real, (b) clara e (c) injustificável usurpação de competência no âmbito das carreiras dos serviços auxiliares do MP/MG.

Deveras, é elementar que o hermeneuta eleve os olhos dos casos especiais para os princípios dirigentes a que ele se acha submetido. É oportuna a advertência de Crisafulli a propósito dos "*perigos ínsitos a uma interpretação relegada à livre observância dos princípios do bom-senso*" ("IL princípio costituzionali dell'interpretazione ed applicazione delle leggi", in Scritti Giuridici in Onore di S. Romano, vol. I, Padova, 1939, página 14).

Na espécie *sub examine*, registre-se a organização da carreira dos servidores do Ministério Público por meio de ato infralegal se enquadra no conceito "**VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM**", merecendo destaque o magistério de Aldemiro Rezende Dantas Júnior, em sua clássica obra Teoria dos atos próprios no princípio da boa-fé. Curitiba: Juruá, 2007, página, p 291, *verbis*:

"A expressão venire contra factum proprium poderia ser vertida para o vernáculos em tradução que se apresentaria em algo do tipo "vir contra seus próprios atos" ou "comportar-se contra seus próprios atos", pode ser apontada, em uma primeira aproximação, como sendo abrangente das hipóteses nas quais uma mesma pessoa, em momentos distintos, adota dois comportamentos, sendo que o segundo deles surpreende o outro sujeito, por ser completamente diferente daquilo que se poderia razoavelmente esperar, em virtude do primeiro.

(...) "O primeiro comportamento, ainda que não vincule o sujeito, transmite a clara ideia de que o mesmo adotará um determinado comportamento positivo, gerando outro a expectativa de um ato específico será praticado, sendo que isso não ocorre". (obra citada p. 334)

"(...) Pode-se dizer, portanto, que o venire contra factum proprium tem como foco um elemento externo à pessoa que adota os dois comportamentos que se mostram incoerentes, sendo tal elemento externo a confiança que se formou no outro sujeito. A incoerência, em si mesma, se mostra irrelevante, apenas interessando as suas consequências, quanto ao outro sujeito, vale dizer, se houve, ou não, o surgimento da confiança. (obra citada p. 294)

O travamento da carreira e a restrição indevida de movimentações funcionais lastreada em ato normativo secundário, que se sobrepõe a atos primários, é situação sem precedentes e não amparada no Direito Público.

A título de ilustração, **o próprio parquet tem prestigiado, em diversas ocasiões, o princípio da reserva de lei em sua atuação institucional e como custus legis, rechaçando a possibilidade de ato normativo secundário inovar originalmente no ordenamento jurídico, mormente quando promove a restrição a direitos.** Confira-se isso pelos excertos constantes nos **PARECERES JURÍDICOS** de lavra da Procuradoria-Geral de Justiça de Minas Gerais:

*"A exigência temporal estabelecida por decreto, onde é fixada data de corte para o requerimento da promoção, é reconhecidamente tida como **ilegal por criar requisito não previsto na lei de regência.***

(...)

*Os regramentos contra os quais o impetrante se insurge **extravasaram o poder regulamentador, inovando no ordenamento jurídico.** Ademais, a finalidade da lei é o aprimoramento do servidor público, de forma que **há clara violação ao princípio da isonomia quando o Estado de Minas Gerais cria requisitos imotivados,** desarrazoados e discriminatórios, permitindo que apenas determinado grupo de servidores obtenha a promoção por escolaridade adicional."*

(Parecer da Procuradoria- Geral de Justiça, autos nº N.º 1.0000.19.150310-1/001, 13 de novembro de 2019).

*"Assim, foi editado o Decreto Estadual n.44.769/2008, que, **a pretexto de regulamentar a norma que lhe é hierarquicamente superior, cuidou de impor critério que, reconhecidamente, extrapola os seus limites***

***regulamentadores**, notadamente, no que se refere ao requisito temporal, constante de seu art. 4º, inc. V, alíneas "a" e "b", de molde a alcançar apenas os servidores que houvessem concluído ou matriculado em curso superior até o dia 31 de dezembro de 2007, deixando ao desabrigo aqueles servidores que viessem a concluir seus cursos superiores posteriormente a essa data, em flagrante violação ao princípio da igualdade."*

(**Parecer da Procuradoria-Geral de Justiça**, Autos nº 1.0000.21.063287-3/000, 11 de junho de 2021)

A divisão percentual de quantitativo de vagas por classe é medida que inova originariamente no ordenamento jurídico e colide com o próprio Plano de Carreira, visto que, para além do preenchimento dos requisitos para promoção/progressão, os servidores devem se ater a uma pretensa disponibilidade de vagas criada por resolução. Tal situação tem gerado a omissão contínua de não proceder à evolução funcional daqueles servidores que já preencheram os requisitos.

A autoridade coatora conhece perfeitamente as balizas da reserva legal e a aplica diuturnamente em seu múnus constitucional.

Por que então praticar o ato coator, ora combatido, de forma autoritária e unilateral? Há, aqui, nítida violação ao comportamento contraditório, haja vista que situações análogas recebem tratamentos tão díspares pela autoridade coatora.

Lamentavelmente, escudado na alardeada competência discricionária, verificamos dolorosamente a desenvoltura e furor com que no Brasil persistimos falseando a concreção da vontade de respeitar o conteúdo do princípio da eficiência gerencial, socorrendo-se das chamadas fórmulas ***passapartout*** que servem para quaisquer circunstâncias, tais como "conveniência geral" e "interesse público", "supremacia absoluta do interesse público sobre o particular", de modo escandalosamente irreverente para com as exigências mais comezinhas do **ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO**.

DO VÍCIO DO ATO COATOR

ATO CONCRETO E UNILATERAL QUE USURPA A COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PARA DISPOR SOBRE REGIME JURÍDICO REMUNERATÓRIO DE SERVIDORES PÚBLICOS – RESOLUÇÕES EMITIDAS PELO PGJ – NORMAS DE CARÁTER SECUNDÁRIO – IMPOSSIBILIDADE DE INOVAÇÃO NO ORDENAMENTO JURÍDICO – VIOLAÇÃO A RESERVA DE LEI - NULIDADE DE PLENO DIREITO – CONCESSÃO DA SEGURANÇA

É de se notar que a lei que instituiu e organizou a carreira dos Serviços

do MP/MG dispôs que a estrutura remuneratória estaria disposta em tabela constante do Anexo da Lei.

Conforme destacado, o regime jurídico dos servidores públicos não é imutável, podendo sofrer alterações em sua forma de pagamento, estrutura, teto, piso, etc.

Destarte, todas estas mudanças estão condicionadas à existência de lei específica para tanto, bem como a uma alteração que esteja em conformidade com a Constituição Federal e Estadual, e os demais dispositivos infraconstitucionais. Assim, não pode o administrador proceder a distinções ou modificações onde a lei não fez.

Quanto ao tema, a Constituição da República de 1988 estabelece que:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios **obedecerá aos princípios de legalidade**, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

X - **a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica**, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; ”

Nessa toada, a Constituição do Estado de Minas Gerais ao tratar das disposições gerais acerca dos servidores públicos civis estaduais bem preceitua que:

“Artigo 24 - A revisão geral da remuneração do servidor público, sem distinção de índices entre servidor público civil e militar, se fará sempre na mesma data.

§ 1º - **A lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração do servidor público**, observados, como limites e no âmbito dos respectivos Poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Deputado Estadual, Desembargador e Secretário de Estado.”

O Direito Brasileiro adota a concepção do sistema romano-germânico de legalidade, no sentido de que somente a lei cria obrigações para o cidadão. Para o cidadão, a legalidade pauta-se pelo princípio da autonomia da vontade, expresso no art. 5º, II, da Constituição Federal. Segundo a garantia constitucional, ninguém será obrigado a fazer ou a deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Mas no Direito Público, em razão dos interesses da coletividade que são apenas geridos pelos administradores públicos, a estes não é dada a mesma autonomia. Ou seja, o administrador deve fazer apenas aquilo que a lei determina. Se não o fizer, corre o

risco de responder civil, penal e administrativamente.

O filósofo político Norberto Bobbio, um dos grandes pensadores do Século XX, assim sintetizou a ideia de legalidade, no confronto entre o governo dos homens com o governo das leis, em torno da ideia de primado da legalidade:

"Se então, na conclusão da análise, pedem-me para abandonar o hábito do estudioso e assumir o do homem engajado na vida política do seu tempo, não tenho nenhuma hesitação em dizer que a minha preferência vai para o governo das leis, não para o governo dos homens. O governo das leis celebra hoje o próprio triunfo da democracia. E o que é a democracia se não um conjunto de regras (as chamadas regras do jogo) para a solução dos conflitos sem derramamento de sangue? E em que consiste o bom governo democrático se não, acima de tudo, no rigoroso respeito a estas regras?"

Pessoalmente, não tenho dúvidas sobre a resposta a estas questões. E exatamente porque não tenho dúvidas, posso concluir tranquilamente que a democracia é o governo das leis por excelência."⁶

No Estado Democrático de Direito, a legalidade acaba servindo como um direcionador e limitador da atuação estatal, numa relação dialógica e complementar. Se por um lado é verdade que todo texto legal carece de implementação, sob pena de tornar-se mera norma programática desprovida de exequibilidade, por outro, a atuação do agente administrativo encontra nos dispositivos legais um óbice e razão de existir.

Assim, a promoção vertical deve guardar conformidade com os dispositivos constitucionais e legais vigentes, não se sujeitando ao mero alvedrio do administrador público. Ao analisar a relação entre legalidade e remuneração de servidores públicos, a Ministra Cármen Lúcia bem esclarece que:

"A lei – e apenas a lei – é fonte formal a fundamentar o dispêndio legítimo de recursos públicos, inclusive com o pagamento de pessoal.
(...).

Prevalece (...) a legalidade formal específica para a matéria de remuneração de servidor público. Tanto significa um plus em relação à legalidade. Tal competência impõe mais que um fazer lei, mas um fazer lei específica.

Lei específica é aquela que tem objeto único, especificado na ementa e delimitado em seus dispositivos, os quais podem cuidar exclusivamente, da matéria a que se propõe ali versar"⁷

Aqui é importante reforçar o que já foi discutido alhures: não há direito

⁶ BOBBIO, Norberto. O futuro da democracia: uma defesa das regras do jogo. 69 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra.

⁷ ROCHA, Carmen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. Pág. 286/287.

adquirido a regime jurídico. Destarte, toda alteração na estrutura remuneratória de servidores públicos deve ser precedida de lei específica que assim estabeleça. **No caso em análise, não houve lei específica criando a limitação de movimentações funcionais e tampouco houve lei dispendo sobre nova proporção no escalonamento de cargos para as progressões e promoções da carreira.**

Quanto ao tema, Carlos Adolfo Costa Prado Neto leciona que:

Prevalece (...) a legalidade formal específica para a matéria de remuneração de servidor público. Tanto significa um plus em relação à legalidade. Tal competência impõe mais que um fazer lei, mas um fazer lei específica.

Lei específica é aquela que tem objeto único, especificado na ementa e delimitado em seus dispositivos, os quais podem cuidar exclusivamente, da matéria a que se propõe ali versar."

*"novas tabelas de vencimentos dos cargos **podem absorver as parcelas anteriormente percebidas pelos servidores; pode-se também reenquadrá-los sob novos padrões, reposicioná-los na estrutura administrativa** e superveniência deste novo regime de natureza estruturante não necessita observar ou preservar enquadramento anteriores, nem nomenclatura de cargos ou competência atributiva, **desde que a eventual modificação introduzida pelo ato legislativo** superveniente preserve o montante global dos vencimentos"⁸*

Nessa linha, já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO: REMUNERAÇÃO: RESERVA DE LEI. CF, ART. 37, X; ART. 51, IV, ART. 52, XIII. ATO CONJUNTO Nº 01, DE 05.11.2004, DAS MESAS DO SENADO FEDERAL E DA CÂMARA DOS DEPUTADOS.

I- **Em tema de remuneração dos servidores públicos, estabelece a Constituição o princípio da reserva de lei. É dizer, em tema de remuneração dos servidores públicos, nada será feito senão mediante lei, lei específica.** CF, art. 37, X, art. 51, IV, art. 52, XIII.

II- Inconstitucionalidade formal do Ato Conjunto nº 01, de 05.11.2004, das Mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados. III. - Cautelar deferida.

(STF, Tribunal Pleno, ADI n.º 3.369-MC/DF, rel. Ministro Carlos Velloso, j. em 16/12/2004, DJ de 01/02/2005).

Vale repisar: o Anexo I da lei que institui o PCCS dos Servidores do

⁸ PRADO NETO, Carlos Adolfo Costa. Direito adquirido e alteração abstrata do regime jurídico dos servidores públicos. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,direito-adquirido-e- alteracao-abstrata-do-regime-juridico-dos-servidores-publicos,55441.html>

Ministério Público não especifica, limita ou restringe o quantitativo de cargos por classe.

Outrossim, o Procurador Geral de Justiça - editou ato administrativo representado pela Resolução PGJ nº 28/2020, em substituição à Resolução 64/2013 de mesma temática, que tem servido de base para a omissão continuada que gera **efeitos materiais** e **concretos imediatos** na vida funcional de todos os Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais, dando como pomposo e alardeado fundamento nuclear para justificar sua expedição a *"necessidade de adequar o quantitativo de cargos nas classes subsequentes das carreiras"* e a *"a necessidade de estabelecimento de uma política remuneratória que tenha por diretriz oferecer segurança aos servidores quanto ao desenvolvimento nas respectivas carreiras, com o fortalecimento e o aprimoramento do sistema de mérito."*

Na teleologia minimamente questionável, a forma de "adequar o quantitativo de cargos" e "estabelecer uma política remuneratória mais meritocrática" seria, via Resolução, estabelecer limites percentuais à ocupação de cada classe dentro do plano de carreira.

Estes limites percentuais não encontram qualquer previsão na Lei que organiza a carreira dos Servidores do Ministério Público. O contraste com o Anexo da Lei 11.181/1993 é evidente.

Vale destacar que em determinados períodos, chegou haver a vinculação do quantitativo de cargos por classe da carreira, mas tal limite foi inserido – e posteriormente suprimido - por lei, e não por Resolução. Este fato aponta claramente que o Procurador-Geral de Justiça não desconhece que tal limitação remuneratória e os percentuais de cargos são matérias de lei não afetas a atos infralegais.

Ou seja: embora seja possível a limitação do quantitativo de cargos por classe, certo é que tal restrição, enquanto modificadora do regime jurídico e sistema remuneratório deve respeitar o princípio da reserva legal, tal como ocorre com a Lei nº 11.890/2008 para as carreiras por ela abrangidas.

No caso dos Servidores do Ministério Público, a lei nº 13.436/1999 alterou o Anexo até então em vigor do PCCS para passar a constar o quantitativo de cargos de acordo com cada Classe. Posteriormente entrou em vigor a Lei nº 14.323, de 20 de junho de 2002 que suprimiu o quantitativo de cargos por classe. E assim se manteve nas demais alterações legislativas sobre o plano de carreira dos servidores. Lei, não Resolução.

Nesse sentido, o PCCS é claro ao dispor que a organização dos quadros de pessoal se dá nos termos da lei:

*“Art. 1º - Os **Quadros de Pessoal dos Serviços Auxiliares do Ministério Público são os constantes nos Anexos I e II desta lei**, com as denominações, os padrões, os vencimentos e o número de cargos nele indicados, sendo a respectiva lotação feita por resolução do Procurador- Geral da Justiça.”*

O PGJ detém a iniciativa para regulamentação, mas não pode, por si só, suprimir o processo legislativo no que diz respeito às questões atinentes à organização da carreira, sendo indene de dúvidas que o ato coator fere o princípio da legalidade, na medida que inova originariamente por meio de ato regulamentar.

O verbo **“legislar”** encerra um sentido inequívoco, seu significado é preciso e único. **Legislar** é produzir atos estatais primários que **inovam** a ordem jurídica emanados pelo Poder Legislativo, órgão vertical do Estado e titular da representação popular por excelência. **Legislar** é competência privativa e normativa do qual o Poder Legislativo titulariza para realizar, em caráter primário, a inovação da ordem jurídica em caráter autônomo e permanente.

Aliás, em clássica passagem, também ensina **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELLO**, *verbis*:

“É, pois, à lei e não ao regulamento, que compete indicar as condições de aquisição ou restrição de direito. Ao regulamento só pode assistir, à vista das condições preestabelecidas, a especificação delas. E esta especificação tem que se conter no interior do conteúdo significativo das palavras legais enunciadoras do teor do direito ou restrição e do teor das condições a serem preenchidas. Deveras, disciplinar certa matéria não é conferir a outrem o poder de discipliná-la. Fora isto possível, e a segurança de que “ninguém poderá ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei” deixaria de se constituir em proteção constitucional”.

(“Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Editores, 25 ed., p. 349/350)

O **Pleno** do Supremo Tribunal Federal já fixou entendimento, acerca do conceito de **regime jurídico de servidores públicos** que foi brilhantemente definido pelo ilustre Ministro Celso de Mello, na ADI 766-1, *verbis*:

*“É o conjunto de regras que disciplinam os diversos aspectos das relações estatutárias, mantidas pelo Estado com seus agentes. A expressão **regime jurídico dos servidores públicos**, que é ampla, abrange todas as normas relativas: a) **às formas de provimento**; b) às formas de nomeação; c) à realização do concurso; d) à posse; e) ao exercício, inclusive hipótese de afastamento, de dispensa de ponto e de contagem de tempo de serviço; f) às hipóteses de vacância; g) **à promoção e respectivos critérios, bem como avaliação do mérito e classificação final (cursos, títulos, interstícios mínimos)**; h) aos direitos e às vantagens de ordem pecuniária; i) às reposições salariais e de vencimentos; j) ao horário de trabalho e ponto, inclusive regimes especiais de trabalhos; k) aos adicionais por tempo de*

serviço, gratificações, diárias, ajudas de custo e acumulações remuneradas; l) às férias, licenças em geral, estabilidade, disponibilidade, aposentadoria; m) aos deveres e proibições; n) às penalidades e sua aplicação; o) ao processo administrativo.”

(Constituição Federal Anotada, SARAIVA, 1984, p. 167; **ADI nº 766-1**, Voto do Ministro Celso de Mello, JSTF, Lex, 190/40).(grifos nossos)

Nesta senda de raciocínio temos ainda o brilhante voto do ilustre Ministro Moreira Alves, em julgamento no Pleno do Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 2308 que salientou e fixou o entendimento da **necessidade de lei em sentido formal**, com relação ao tema **regime jurídico dos servidores públicos**.

Em exame sumário como é o compatível com pedido de concessão de liminar, é inegável a plausibilidade jurídica da arguição de inconstitucionalidade em causa, com base especialmente na alegação de ofensa aos artigos 5º, II, 37, "caput" (ambos relativos ao princípio da legalidade), 96, I, "a" e "b" (que versa a competência dos Tribunais) e 61, § 1º, II, "c" (que atribui competência exclusiva ao Chefe do Poder Executivo para a iniciativa de lei relativa a regime jurídico do servidor público), todos da Constituição Federal, no que diz respeito a que a disciplina da jornada de trabalho de servidor público de qualquer dos poderes, e, portanto, inclusive do Poder Judiciário, **integra o regime jurídico desse servidor, só podendo ser objeto de lei e não de resolução** de Tribunal de Justiça, e lei da iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo (**ADI nº 2308**, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 05/10/01, Tribunal Pleno).

Cai à prumo o magistério de **LEILA CUÉLLAR** a respeito do postulado do princípio da reserva material de lei, *verbis*:

*“Segundo o princípio da reserva legal, **algumas matérias são reservadas à lei, havendo atribuição exclusiva de competência para o Poder Legislativo**. É vedado o seu tratamento através de outra espécie normativa.*

O princípio da reserva legal abrange igualmente uma concepção negativa e outra positiva. Significa que em relação às matérias reservadas à lei está proibida a intervenção de outra fonte normativa diferente da lei (dimensão negativa) e que deve a lei estabelecer o respectivo regime jurídico, não podendo declinar a sua competência normativa a favor de outras fontes (dimensão positiva)” (in: As Agências Reguladoras e seu Poder Normativo, São Paulo, Dialética, 2001, página 40, grifos nossos)

A Resolução - sabe-se - é ato administrativo normativo diverso de Lei em sentido formal. Isso soa como trivialidade. Mas trivialidade de esclarecimento necessário.

Conforme aduz Gilmar Mendes, os atos normativos primários são aqueles que retiram a sua fonte de validade diretamente da Constituição. Tais atos possuem, como característica principal, a aptidão para inovar no ordenamento

jurídico (Rechtsgesetze) de maneira geral e abstrata. Estão presentes nesse conjunto de atos as leis ordinárias, as leis complementares, as leis delegadas, as medidas provisórias, os decretos legislativos, as resoluções legislativas e os decretos executivos autônomos, entre outros.

Já os atos normativos secundários, por sua vez, são os atos que têm como alicerce exatamente os atos normativos primários. Dessa forma, por não auferir carga jurídica diretamente do texto constitucional, não possuem o condão de inovar no ordenamento jurídico, tampouco contrariar ou suprimir os atos normativos primários que lhe dão base. Tais atos são oriundos do chamado poder normativo da Administração Pública, isto é, a faceta do poder administrativo que viabiliza a execução dos atos normativos primários.⁹

Nessa linha, vale destacar o voto do Eminentíssimo Ministro Celso de Mello, proferido no julgamento do Recurso Extraordinário – RE nº 322348/SC, ao afirmar que “nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.”

Por fim, vale ressaltar que a **competência legislativa é indelegável**. Mesmo que exista dispositivo de lei, a exemplo do § único do art. 10 da Lei nº 17.681/2008 ao dispor que o “número máximo de servidores a serem posicionados em cada classe da carreira será determinado em resolução do Procurador-Geral de Justiça”, ainda assim **tal autorização não passa a conferir ao ato normativo secundário força de ato primário, sendo determinação inválida de pleno direito**.

É dizer: se o regime jurídico dos servidores públicos depende de lei em sentido formal, uma lei que delega ao ato regulamentar matéria dotada de reserva de lei encontra-se despida de validade e eficácia, pois não possui força normativa para tanto. Isso quer dizer que é vedado ao Poder Legislativo conferir a outro órgão a prerrogativa que lhe é constitucionalmente atribuída.

Tal raciocínio é sufragado pelo STF, ao declarar inconstitucional a lei que delega atribuição dotada de reserva de lei. Nesse sentido, confira-se o entendimento firmado no Tema 1.427/STF:

“É inconstitucional a delegação ao Poder Executivo de atribuição para fixar e alterar o valor de parcela remuneratória, prevista no § 2º do art. 20 da Lei estadual nº 6.762/1975, com a redação dada pela Lei nº 12.984/1998, e no art. 3º do Decreto nº 46.284/2013”.

Nessa toada, merece destaque o que restou consignado há muito pela

⁹ MENDES, Gilmar Ferreira. Curso de Direito Constitucional. São Paulo: Saraiva Educação, 2021. p. 947.

Suprema Corte:

“O Executivo não pode, fundando-se em mera permissão legislativa constante de lei comum, valer-se do regulamento delegado ou autorizado como sucedâneo da lei delegada para o efeito de disciplinar, normativamente, temas sujeitos a reserva constitucional de lei. - Não basta, para que se legitime a atividade estatal, que o Poder Público tenha promulgado um ato legislativo. Impõe-se, antes de mais nada, que o legislador, abstendo-se de agir ultra vires, não haja excedido os limites que condicionam, no plano constitucional, o exercício de sua indisponível prerrogativa de fazer instaurar, em caráter inaugural, a ordem jurídico-normativa. Isso **significa dizer que o legislador não pode abdicar de sua competência institucional para permitir que outros órgãos do Estado - como o Poder Executivo - produzam a norma que, por efeito de expressa reserva constitucional, só pode derivar de fonte parlamentar.** O legislador, em consequência, não pode deslocar para a esfera institucional de atuação do Poder Executivo - que constitui instância juridicamente inadequada - o exercício do poder de regulação estatal incidente sobre determinadas categorias temáticas (...).

“(ADI 1296 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 14-06-1995, DJ 10-08-1995 PP-23554 EMENT VOL-01795-01 PP-00027)

Desta feita, conclui-se que o limite máximo de provimentos derivados por classe da carreira somente poderia ser instituído por lei, de modo que o ato omissivo de não abrir vagas e não prover as promoções verticais é dotado de ilegalidade, haja vista que **a Resolução PGJ nº 28/2020 que a justifica usurpa o poder regulamentar e a reserva legal, sendo nulos os atos praticados – ou omitidos – em razão da aplicação de tal norma.**

SUCCESSIVAMENTE: DA DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA COMO REQUISITO PARA A PROMOÇÃO VERTICAL – REQUISITO INVÁLIDO – TEMA 1.075 DO STJ - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES

Sucessivamente, mesmo que considerássemos a possibilidade da limitação de percentual máximo de cargos por classe dos servidores do quadro de serviços auxiliares do MP/MG via Resolução - ato normativo secundário-, ainda assim seria possível questionar a validade de tal restrição à luz da teoria do ato administrativo.

Isto porque a Resolução, enquanto ato normativo de efeitos concretos, deve observar os requisitos de validade ínsitos a todo ato administrativo. Se no tópico anterior, ao tratarmos da violação à reserva de lei, concluímos que o PGJ não possui competência para legislar e inovar em matéria da configuração do plano de carreira, neste tópico a discussão se dará no campo dos motivos externados para a prática de tais atos que importam verdadeiro óbice e trava para que os servidores acessem os

níveis mais elevados da carreira.

A abertura de pouquíssimas vagas nos editais de promoção vertical tem sido genericamente justificada ao atendimento dos percentuais por classe e vinculada à questão da disponibilidade orçamentária.

Embora o PCCS (Lei nº 11.181/93) nada tenha abordado a respeito, o requisito da disponibilidade orçamentária surgiu na Resolução do PGJ que regulamenta o plano de carreiras dos servidores efetivos dos quadros de pessoal dos serviços auxiliares do Ministério Público do Estado de Minas Gerais.

Sobre a temática da disponibilidade financeira/orçamentária, vale destacar de antemão que a RESOLUÇÃO PGJ Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 inova se comparada com o normativo anterior. A RESOLUÇÃO PGJ Nº 102, DE 23 DE OUTUBRO DE 2002 que regulamentava o Plano de Carreira, e foi revogada pela Resolução PGJ nº 50/2009, dispunha que:

“Art. 44. A implantação do Plano de Carreira de que se trata esta Resolução observará a disponibilidade orçamentária e financeira para seu cumprimento.”

A atual RESOLUÇÃO PGJ Nº 50, DE 24 DE SETEMBRO DE 2009 dispõe, por sua vez:

“Art. 27. O processo classificatório para fins de promoção vertical, regido por edital específico, consiste no oferecimento de vagas, previamente fixadas em resolução a ser publicada até o mês de março

De cada ano, respeitada a disponibilidade orçamentária da Procuradoria-Geral de Justiça.”

Conteúdo reiterado pelo art. 41 da mesma Resolução:

“Art. 41. O desenvolvimento do servidor no plano de carreiras de que trata esta resolução ficará condicionado à disponibilidade orçamentária e financeira.”

Note-se que no normativo anterior exigia-se a disponibilidade financeira para IMPLANTAÇÃO DO PLANO DE CARREIRA, o que foi feito e transcorreu sem anormalidades nos anos seguintes. Ao revés, a RESOLUÇÃO PGJ Nº 50/2009 passou a exigir disponibilidade financeira PARA CADA movimentação funcional, saindo de uma análise Macro para uma análise Micro gerencial, **clara tentativa de criar novo óbice para tais movimentações.**

Tal alteração seria plenamente aplicável ao raciocínio expendido no tópico anterior, sobre a criação / inovação em matéria de sistema remuneratório de

servidores via norma regulamentadora / secundária, clara violação à legalidade. Mas para não soar repetitivo, o presente tópico abordará a (in)disponibilidade orçamentária como motivo usualmente utilizado para o travamento das promoções verticais dos servidores.

Sabe-se que o embate entre aumento remuneratório de servidores e a questão dos limites do orçamento supera os termos da Resolução PGJ 050/2009 e finca raízes no art. 169 da CR/88 e na LRF.

O princípio da legalidade estrita perpassa todas as etapas da geração de gastos com pessoal. Despesa, por excelência, de natureza obrigatória continuada, nos termos do art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, a geração de gastos com pessoal e seus encargos sujeita-se a inúmeras restrições em virtude de seu caráter permanente.

A natureza alimentar, e conseqüente essencialidade, faz com que as despesas com pessoal, ao lado dos benefícios previdenciários e assistenciais, apresentem o mais elevado grau de compulsoriedade dentre o rol de despesas obrigatórias constantes da pauta de gastos públicos de qualquer nação no mundo atual¹⁰

Nessa toada, não se desconhece a jurisprudência do STF segundo a qual *“não é possível o deferimento de vantagem ou aumento de vencimentos sem previsão orçamentária, nos termos do que estabelece o art. 169, § 1º, I e II, da Constituição do Brasil”*. Precedente [MC-ADI n. 1.777, Relator o Ministro SYDNEY SANCHES, DJ 26.05.2000]

Mas uma própria interpretação da LRF leva à conclusão de que a falta de disponibilidade orçamentária não pode servir como justificativa para obstaculizar as progressões ou promoções.

Isto porque o art. 22 da LRF estabelece uma série de restrições ao ente público em caso de excesso de gasto de pessoal, ficando proibida, por exemplo, a criação de cargos, a concessão de aumento salarial ou a alteração da estrutura da carreira.

Não há restrição específica sobre vedação à promoção ou progressão em caso de disponibilidade orçamentária, não podendo o administrador criar restrição onde a lei não o fez. Ademais, estando a progressão e a promoção previstas na Lei que institui a carreira, sendo, portanto, disposições pretéritas e inerentes ao plano de carreira aprovado por lei, tais atos não se enquadram no conceito de

¹⁰ Eber Zoehler Santa Helena; Sérgio Tadao Sambosuke. ART. 169 DA CONSTITUIÇÃO E A NECESSIDADE DE PRÉVIA AUTORIZAÇÃO E DOTAÇÃO PARA AUMENTO DE GASTOS COM PESSOAL

“aumento salarial” previsto no inciso “I” do artigo 22 da LRF.

O que a Lei de responsabilidade fiscal impede ao Poder Público é a concessão de vantagem, aumento, ou adequar a remuneração enquanto aumento real que ocorra de forma genérica e indistinta a várias categorias de servidores públicos”.

Nesse sentido, o Ministro Manoel Erhardt, no julgamento do REsp 1878849 - **Tema 1.075**, bem enuncia que:

“A própria LRF, ao vedar, no artigo 22, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.”

O Superior Tribunal de Justiça entende que os limites determinados pela Lei de Responsabilidade Fiscal não podem ser aproveitados pela Administração para fundamentar descumprimento de direitos subjetivos dos servidores, precipuamente os concernentes às despesas com pessoal no âmbito do serviço público.¹¹

Não há que se falar em ausência de dotação orçamentária, extrapolação do limite prudencial ou inobservância da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que não representam óbice para o cumprimento de vantagem pessoal de servidor público.

Esse já vinha sendo o entendimento predominante, antes mesmo do representativo de controvérsia:

“PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO. NOMEAÇÃO. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. DIREITO SUBJETIVO DO SERVIDOR. GARANTIA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que **os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, no que se refere às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de fundamento para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor**, sobretudo na hipótese de despesas decorrentes de decisão judicial, excluídas do limite de 60% (sessenta por cento) fixado para os Municípios por força do disposto no art. 19, § 1o., IV da Lei Complementar 101/2000. (REsp 1.306.604/AL , Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 06/03/2014). 2. Agravo interno a que se nega provimento.”

(STJ, 1ª T., AgInt no REsp 1678968/RO , Rel. MINISTRO SÉRGIO KUKINA , DJe

¹¹ TJ-GO - PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -Cgt; Recursos -Cgt; Apelação Cível/Remessa Necessária: 00449499420168090011 APARECIDA DE GOIÂNIA, Relator.: Des(a). FAUSTO MOREIRA DINIZ, Data de Julgamento: 19/04/2021, 69 Câmara Cível, Data de Publicação: DJ de 19/04/2021).

05/04/2018)

"APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI MUNICIPAL PLANOS DE CARGOS E SALÁRIO SERVIDORES. GRATIFICAÇÃO POR INCENTIVO EDUCACIONAL. DE TITULARIDADE. POR TEMPO DE SERVIÇO. PREENCHIMENTO DOIS REQUISITOS. DIREITO DO SERVIDOR. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. HONORÁRIOS RECURSAIS. 1. a 5. (...) 6. É pacífico o entendimento no Superior Tribunal de Justiça e nesta Corte de Justiça de que **os limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial aqueles relacionados às despesas com pessoal no âmbito do serviço público, não podem ser opostos pela Administração Pública para justificar o descumprimento dos direitos subjetivos dos servidores.** 7. e 8. (...). APELO CONHECIDO E DESPROVIDO. SENTENÇA REFORMADA DE OFÍCIO."

(**TJGO**, 6ª CC, AC nº 0046810-28.2017.8.09.0158 , Rel. Des. Jeová Sardinha de Moraes , DJe de 08/03/2021)

Em 2022, foi colocada uma pá de cal sobre a questão quando do julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.075/STJ que enunciou que "a disponibilidade orçamentária não pode ser uma limitação ao direito subjetivo do servidor público à progressão funcional, quando atendidos todos os requisitos exigidos por lei." Pela relevância do julgado, cabe transcrever a Ementa:

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. PREQUESTIONAMENTO FICTO. OCORRÊNCIA. PROGRESSÃO FUNCIONAL. REQUISITOS LEGAIS PREENCHIDOS. ILEGALIDADE DO ATO DE DESCUMPRIMENTO DE DIREITO SUBJETIVO POR RESTRIÇÕES ORÇAMENTÁRIAS PREVISTAS NA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. RECURSO ESPECIAL DO ENTE FEDERATIVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1- Recurso especial da parte recorrente em que se discute a legalidade do ato de não concessão de progressão funcional do servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, sob o argumento de que foram superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público.

2- Conforme o entendimento desta Corte Superior, a incidência do art. 1.025 do CPC/2015 exige que o recurso especial tenha demonstrado a ocorrência de violação do art. 1.022 do referido diploma legal - possibilitando observar a omissão do Tribunal de origem quanto à apreciação da matéria de direito de lei federal controvertida, bem como inaugurar a jurisdição na instância ad quem, caso se constate a existência do vício do julgado, vindo a deliberar sobre a possibilidade de julgamento imediato da matéria, o que ocorreu na espécie.

3- A LC 101/2000 determina que seja verificado se a despesa de cada Poder ou órgão com pessoal - limite específico - se mantém inferior a 95% do seu limite; isso porque, em caso de excesso, há um conjunto de vedações que

deve ser observado exclusivamente pelo Poder ou pelo órgão que houver incorrido no excesso, como visto no art. 22 da LC 101/2000.

4- O mesmo diploma legal não prevê vedação à progressão funcional do servidor público que atender aos requisitos legais para sua concessão, em caso de superação dos limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público. Nos casos em que há comprovado excesso, se global ou específico, as condutas que são lícitas aos entes federativos estão expressamente delineadas. Ou seja, há comandos normativos claros e específicos de mecanismos de contenção de gasto com pessoal, os quais são taxativos, não havendo previsão legal de vedação à progressão funcional, que é direito subjetivo do servidor público quando os requisitos legais forem atendidos em sua plenitude.

5- O aumento de vencimento em questão não pode ser confundido com concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, uma vez que o incremento no vencimento decorrente da progressão funcional horizontal ou vertical - aqui dito vencimento em sentido amplo englobando todas as rubricas remuneratórias - é inerente à movimentação do servidor na carreira e não inova o ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia, sendo direcionado apenas aos grupos de servidores públicos que possuem os requisitos para sua materialização e incorporação ao seu patrimônio jurídico quando presentes condições específicas definidas em lei.

6- Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim. Portanto, a vedação presente no art. 22, inciso I, da LC 101/2002 se dirige a essa hipótese legal.

7- A própria Lei de Responsabilidade Fiscal, ao vedar, no art. 21, parágrafo único, inciso I, àqueles órgãos que tenham incorrido em excesso de despesas com pessoal, a concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, ressalva, de logo, os direitos derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, exceção em que se inclui a progressão funcional.

8- O ato administrativo do órgão superior da categoria que concede a progressão funcional é simples, e por isso não depende de homologação ou da manifestação de vontade de outro órgão. Ademais, o ato produzirá seus efeitos imediatamente, sem necessidade de ratificação ou chancela por parte da Secretaria de Administração. **Trata-se, também, de ato vinculado sobre o qual não há nenhuma discricionariedade da Administração Pública para sua concessão quando presentes todos os elementos legais da progressão.**

9- Condicionar a progressão funcional do servidor público a situações alheias aos critérios previstos por lei poderá, por via transversa, transformar seu direito subjetivo em ato discricionário da Administração, ocasionando

violação aos princípios caros à Administração Pública, como os da legalidade, da impessoalidade e da moralidade.

10- A jurisprudência desta Corte Superior firmou-se no sentido de que **os limites previstos nas normas da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), no que tange às despesas com pessoal do ente público, não podem servir de justificativa para o não cumprimento de direitos subjetivos do servidor público, como é o recebimento de vantagens asseguradas por lei.**

11- A Carta Magna de 1988 enumerou, em ordem de relevância, as providências a serem adotadas pelo administrador na hipótese de o orçamento do órgão público ultrapassar os limites estabelecidos na Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam, a redução de cargos em comissão e funções de confiança, a exoneração de servidores não estáveis e a exoneração de servidores estáveis (art. 169, § 3º, da CF/1988). Não se mostra razoável a suspensão de benefícios de servidores públicos estáveis sem a prévia adoção de medidas de contenção de despesas, como a diminuição de funcionários comissionados ou de funções comissionadas pela Administração.

12- Não pode, outrossim, o Poder Público alegar crise financeira e o descumprimento dos limites globais e/ou específicos referentes às despesas com servidores públicos nos termos dos arts. 19 e 20 da LC 101/2000 de forma genérica, apenas para legitimar o não cumprimento de leis existentes, válidas e eficazes, e suprimir direitos subjetivos de servidores públicos.

13- Diante da expressa previsão legal acerca da progressão funcional e comprovado de plano o cumprimento dos requisitos para sua obtenção, está demonstrado o direito líquido e certo do servidor público, devendo ser a ele garantida a progressão funcional horizontal e vertical, a despeito de o ente federativo ter superado o limite orçamentário referente a gasto com pessoal, previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista não haver previsão expressa de vedação de progressão funcional na LC 101/2000.

14- Tese fixada pela Primeira Seção do STJ, com observância do rito do julgamento dos recursos repetitivos previsto no art. 1.036 e seguintes do CPC/2015: **é ilegal o ato de não concessão de progressão funcional de servidor público, quando atendidos todos os requisitos legais, a despeito de superados os limites orçamentários previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal, referentes a gastos com pessoal de ente público, tendo em vista que a progressão é direito subjetivo do servidor público, decorrente de determinação legal, estando compreendida na exceção prevista no inciso I do parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar 101/2000.**

15- Recurso especial do ente federativo a que se nega provimento.

(REsp n. 1.878.849/TO, relator Ministro Manoel Erhardt (Desembargador Convocado do Trf5), Primeira Seção, julgado em 24/2/2022, DJe de 15/3/2022.)

Vale destacar que o julgamento do tema 1.075 do STJ utiliza a expressão “progressão funcional” como gênero, na qual se inserem as espécies progressão *strictu sensu* (movimentação horizontal, com aumento de padrões em uma mesma classe) e a promoção vertical (movimentação vertical, passando de uma classe para outra). Nesse sentido, confira-se da fundamentação do voto:

“20. A melhoria horizontal e vertical é direito subjetivo do servidor integrante da Administração Pública, prevista em lei anterior ao implemento dos requisitos para progressão funcional. Sendo assim, confere ao titular a faculdade de invocar a lei a fim de assegurar a produção de seus efeitos concretos, para desfrutar a situação jurídica nela contemplada.”

Assim, o C. STJ fixou a tese segundo a qual a (in) disponibilidade orçamentária não pode servir como óbice para a evolução funcional dos servidores.

Nessa linha, não se pode ignorar o fato de que a LRF NÃO autoriza a interpretação no sentido de que a existência de crise fiscal legitima a não concessão de desenvolvimento funcional a servidor, quando atendidos os requisitos legais, sob o fundamento de que superados os limites orçamentários previstos na LRF. De modo contrário, tanto no que diz respeito aos limites globais, quanto aos limites específicos, a LC n. 101/2000 excepciona – porque mantém – o dever de concessão de adequação de remuneração a qualquer título quando derivada de sentença judicial ou determinação legal – tal como ocorre no caso da evolução funcional cujo alicerce encontra-se no art. 39 da CR/88 e na Lei 11.181/1993 que estrutura a carreira dos servidores públicos do MP/MG.

Assim, a justificativa de restrição orçamentária para obstar a promoção dos servidores é um motivo inválido, conforme decidido no Tema 1.075 do STJ. Sobre a motivação dos atos administrativos, são elucidativas as lições de Marçal Justen Filho, para quem:

*“um dos requisitos mais relevantes relaciona-se com a motivação, expressão que indica **a exposição pública e expressa das razões que conduziram o agente a produzir certo ato administrativo**. Essa motivação deve compreender não apenas dos motivos eleitos pelo administrador, mas também das finalidades por ele buscadas de modo concreto.*

A validade formal de todo e qualquer ato administrativo de cunho decisório depende de uma motivação, porque nenhuma competência administrativa é atribuída para que o agente realize o intento que bem desejar ou decida como bem o entender. (...)

A motivação é relevante tanto no tocante a competências discricionárias como quanto a escolhas vinculadas”

Nesse sentido, oportuna a lição de **CELSO ANTÔNIO BANDEIRA DE MELO**, *verbis*:

“ao Judiciário caberá, quanto menos, verificar se a inteligência administrativa se

manteve ou não dentro dos limites do razoável perante o caso concreto e fulminá-lo sempre que se vislumbre ter havido um imprópria qualificação dos motivos à face da lei, uma abusiva dilatação do sentido da norma, uma desproporcional extensão do sentido extraível do conceito legal ante os fatos a que se quer aplicá-lo"

(MELO, Celson Antônio Bandeira. Discricionariedade e Controle Jurisdicional, São Paulo, Malheiros, 1993, p. 92)

Nessa senda, lapidares os ensinamentos de Hely Lopes Meirelles, segundo o qual *"pela motivação o administrador público justifica sua ação administrativa, indicando os fatos (pressupostos de fato) que ensejam o ato e os preceitos jurídicos (pressupostos de direito) que autorizam sua prática"*. (In: MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo: Malheiros, 1990. p. 137.)

Já Lúcia Valle Figueiredo explica que *"a motivação é o discurso linguístico que permite a exteriorização e o conseqüente controle das razões de fato e de direito que permeiam o ato administrativo"*. (In: FIGUEIREDO, Lúcia Valle (org.). Princípios informadores do Direito Administrativo. São Paulo: NDJ, 1997, p. 208)

Na doutrina pátria, merece destaque **a teoria dos motivos determinantes, segundo a qual a validade do ato administrativo, ainda que discricionário, vincula-se aos motivos apresentados pela Administração.** Quanto ao tema, Bandeira de Mello descreve-a da seguinte maneira:

*"De acordo com esta teoria, **os motivos que determinaram a vontade do agente**, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, **integram a validade do ato**. Sendo assim, a **invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato**. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam"¹²*

A teoria dos motivos determinantes possui vetusto respaldo na jurisprudência do C. STJ, conforme verifica-se:

ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ. 1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que **os motivos embaixadores dos atos administrativos vinculam a Administração.**

¹² MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Curso de Direito Administrativo**. 269 ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009. Pág. 398.

conferindo-lhes legitimidade e validade. 2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, **o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido"**

(MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

"ADMINISTRATIVO. EXONERAÇÃO POR PRÁTICA DE NEPOTISMO. INEXISTÊNCIA. MOTIVAÇÃO. TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES. 1. **A Administração, ao justificar o ato administrativo, fica vinculada às razões ali expostas, para todos os efeitos jurídicos, de acordo com o preceituado na teoria dos motivos determinantes. A motivação é que legitima e confere validade ao ato administrativo discricionário.** (...)

(AROMS 201001181913, HERMAN BENJAMIN, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:16/03/2011 ..DTPB:.)

E a jurisprudência deste E. TJMG possui entendimento uníssono de que, uma vez motivado o ato, tal motivo torna-se a baliza de conformidade e de legalidade, o qual, uma vez inexistente, macula de nulidade o ato praticado, conforme se verifica *infra*:

"EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA ORIGINÁRIO - SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - AGENTE DE SEGURANÇA PENITENCIÁRIO - PROMOÇÃO POR ESCOLARIDADE ADICIONAL - LEI ESTADUAL 14.695/2003 - ALTERAÇÃO PELA LEI 15.788/2005 - DECRETO 44.769/2008 - INDEFERIMENTO DO PEDIDO - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - VÍCIO QUE MACULA O ATO ADMINISTRATIVO - ILEGALIDADE - CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA . **O administrador está vinculado aos motivos postos como fundamento para a prática do ato administrativo, configurando vício de legalidade se forem inexistentes ou inverídicos, em atenção à teoria dos motivos determinantes.** Constatando-se que o ato que indeferiu a vantagem ao servidor não foi devidamente motivado, impõe-se a declaração de sua ilegalidade, competindo à Administração reanalisar o pedido formulado pela impetrante.'

(TJ-MG - Mandado de Segurança: 0257350-27.2020 .8.13.0000 1.0000 .20.025735-0/000, Relator.: Des.(a) Wilson Benevides, Data de Julgamento: 03/05/2024, 7ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/05/2024)

"EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO ORDINÁRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL - INTERESSE PROCESSUAL - CONFIGURAÇÃO - SENTENÇA CASSADA - CAUSA MADURA - ART. 1.013, § 3º, I, DO CPC - JULGAMENTO IMEDIATO - SERVIDOR COMISSIONADO - PRECARIÉDADE DO VÍNCULO - ART. 37, II DA CF/88 - EXONERAÇÃO AD NUTUM - POSSIBILIDADE - ATO DISCRICIONÁRIO NÃO MOTIVADO - TEORIA DOS MOTIVOS DETERMINANTES -

INAPLICABILIDADE - COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO PREFEITO - LEI MUNICIPAL Nº 8.480/18 - IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS. 1(...) 5. O cargo de provimento em comissão possui caráter precário e transitório, devendo ser ocupado por pessoa de confiança do administrador, definido constitucionalmente como de livre nomeação e exoneração (art. 37, II da CF/88). 6. **Consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, uma vez externados os motivos da exoneração do servidor, a Administração Pública fica vinculada ao alegado**, incumbindo ao Poder Judiciário verificar a pertinência ou ilegalidade dos fundamentos que levaram à prática do ato. 7."

(TJ-MG - AC: 10000200211621001- MG, Relator: Raimundo Messias Júnior, Data de Julgamento: 24/01/2023, Câmaras Cíveis / 2ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 26/01/2023)

Pelo exposto, conclui-se que o ato omissivo que tem ocasionado o travamento das promoções verticais dos servidores do MP/MG sob a alegação de limitações orçamentárias: i) viola o princípio da reserva de lei, visto que tal restrição foi inserida por Resolução, ato normativo secundário; ii) não é um argumento válido, tendo em vista o que restou decidido no Tema 1.075 do STJ; iii) a ausência de correlação entre o ato administrativo e seu motivo importa em nulidade, tendo em vista a teoria dos motivos determinantes e a firme jurisprudência sobre o tema.

DA NECESSIDADE DE CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR

Na hipótese vertente, estão presentes os requisitos autorizativos da concessão de medida liminar para afastar os efeitos da omissão ilegal consubstanciada na ausência de disponibilização de vagas de promoção vertical, em virtude da limitação imposta pela Resolução 028/2020.

Nesse sentido, o MP/MG publicou em setembro de 2025 o último edital de promoção vertical, ofertando apenas 14 vagas por classe num universo de mais de 2.000 servidores, bem como deixou de ofertar vagas para oficiais do MP na classe B, sob o argumento de que "*o percentual de servidores encontra-se atualmente atingido*" – restrição imposta por ato regulamentar que indevidamente inova no ordenamento"¹³.

Como visto, o direito líquido e certo dos substituídos do impetrante tem apoio claro e expresso em normas constitucionais e infraconstitucionais. Está comprovado de plano; inexistem condições suspensivas ou óbices ao seu exercício e independe de dilação probatória.

Vale ressaltar que a concessão da medida liminar, *in casu*, não configura aumento ou concessão de vantagens, mas tão somente determinação para que a

¹³ <https://www.mpmg.mp.br/diariooficial/DO-20250912.PDF>

autoridade coatora se abstenha de impor restrição para a promoção dos servidores onde a lei não o fez.

Deferida a liminar, o comando decisório determinará uma obrigação de não fazer, no sentido de que a autoridade coatora se abstenha de limitar os editais de promoção vertical à distribuição de cargos por classe conforme contido na Resolução nº 28/2020.

Ademais, os institutos próprios ao desenvolvimento funcional (progressão e promoção) não se confundem com espécie de vantagem ou o aumento de remuneração, na medida em que não inovam no ordenamento jurídico em razão de ter sido instituído em lei prévia. Já conceder vantagem, aumento, reajuste ou adequar a remuneração a qualquer título engloba aumento real dos vencimentos em sentido amplo, de forma irrestrita à categoria de servidores públicos, sem distinção, e deriva de lei específica para tal fim.

Também não se busca a reclassificação ou equiparação de servidor público, mas apenas que as promoções anuais não estejam condicionadas à distribuição percentual dos cargos por classes, indevida restrição acrescentada por ato regulamentar ilegal (Resolução PGJ nº 28/2020).

Deveras, um **simples ato administrativo de efeito concreto**, praticado a toque de caixa, de forma unilateral, em inobservância a lei, em clara usurpação de competência e com vício de motivação, não pode continuar produzindo seus nefastos efeitos, notadamente quando exsurge a conduta omissiva da autoridade coatora, a qual acaba por gerar indevido congelamento da carreira.

Conforme exposto, o regime remuneratório de servidores públicos encontra-se abarcado pela reserva legal de modo que a lei que institui o plano de carreira dos substituídos não vincula a distribuição de vagas por classes da carreira. Assim, não é possível que Resolução imponha restrição onde a lei não o fez.

Tampouco subsiste a motivação do ato omissivo de não disponibilizar as vagas de promoção sob suposta restrição orçamentária, haja vista que o STJ colocou uma pá de cal sob a questão ao julgar o Tema nº 1.075 dispondo que *“a disponibilidade orçamentária não pode ser uma limitação ao direito subjetivo do servidor público à progressão funcional, quando atendidos todos os requisitos exigidos por lei.”*

Assim, para além da já destacada inobservância ao rito e as formalidades previstas em lei, verifica-se que o ato coator padece também de vício de motivação, o que igualmente macula o ato administrativo praticado.

A concessão de liminar tem natureza cautelar. É providência imediata que

o Poder Judiciário deve tomar, quando verificar o perigo da demora – *periculum in mora* – e a aparência do bom direito – verossimilhança.

O *periculum in mora* é a idoneidade do fato hábil ocasionar o sacrifício de um interesse. O provimento jurisdicional definitivo quando acontecer deve encontrar um campo prático de perfeita e completa eficácia e não um campo de nenhuma utilidade prática.

Na hipótese, como demonstrado, o fundado receio de dano irreparável objetivo não é uma suposição, uma criação ou imaginação do impetrante. Cuida-se de uma situação perigosa.

Cuida-se de um dano presente, palpável e recorrente, isto é, aquele que se renova continuamente, na medida em que centenas de servidores estão sendo proibidos há quase dez anos de alcançarem as respectivas promoções funcionais em virtude da conduta ilegal da autoridade coatora, lastreada em Resolução que notadamente promove abuso de poder regulamentar.

Ademais, o *periculum in mora* evidencia-se no fato de que encontra-se atualmente em curso, desde setembro de 2025, o edital de promoção vertical para o ano de 2025, o qual, lastreado na indevida restrição da Resolução PGJ 28/2020, oferece quantidade ínfima de vagas (14) para promoção, deixando assim de concretizar a inafastável prerrogativa de evolução funcional – uma vez preenchidos os requisitos DA LEI – conferida à categoria e aos substituídos – e ainda deixa a descoberto os oficiais que aguardam sua promoção para a classe B, que foram surpreendidos pela total ausência de vagas para o exercício do seu direito líquido e certo.

As razões trazidas pelo impetrante são extraordinariamente relevantes. Presentes os pressupostos exigidos para a concessão da medida liminar, aguarda-se a concessão da liminar para sustar os efeitos do ato omissivo ilegal continuado, bem como para determinar que a autoridade coatora proceda às promoções que deveriam ter ocorrido nos últimos anos independente da limitação de cargos por classe.

DO REQUERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

Notadamente em virtude dos fatos e fundamentos descritos supra, o impetrante requer a Vossa Excelência o que se segue:

a) à vista da narrativa contida na causa de pedir supra, se digne V. Exa., em **DEFERIR** medida liminar para **suspender provisoriamente os efeitos concretos e materiais do ato coator**, expedindo-se ordem mandamental provisória que **determine à autoridade coatora OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER, no sentido de se abster de limitar o número de vagas ofertadas nas promoções verticais das carreiras do**

substituídos aos percentuais de vagas distribuídas por classes/níveis, indevida restrição imposta pela Resolução PGJ N° 28, de 1º dezembro de 2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do MP/MG e demais resoluções anteriores), bem como **para que se abstenha de deixar de ofertar as vagas de promoção ao fundamento de suposta restrição orçamentária**, motivação igualmente ilegal haja vista o que restou decidido no Tema Repetitivo 1.075 do STJ.

b) seja determinado à autoridade coatora que **supra a omissão ilegal, procedendo-se à abertura de vagas e promoção dos servidores que preencherem os requisitos legais**, independentemente de limitação de quantitativo de servidores por classe/nível.

DOS PEDIDOS

EX POSITIS, o impetrante ajuíza o presente *mandamus* para, à vista da narrativa supra, concedida desde logo a medida liminar supra, seja notificada a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal e, processada regularmente a ação, seja ao final **CONCEDIDA EM DEFINITIVO A SEGURANÇA**, com o reconhecimento do direito público subjetivo do impetrante à liminar postulada para:

a) à vista da narrativa contida na causa de pedir supra, requer seja confirmada a liminar bem como a **CONCESSÃO EM DEFINITIVO DA SEGURANÇA**, para suspender em definitivo e anular com efeitos *ex tunc* os efeitos concretos e materiais do ato coator praticado pelo **DIGNÍSSIMO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE MINAS GERAIS** expedindo-se ordem mandamental definitiva que **reconheça, declare e decrete a ilegalidade e nulidade do ato coator, consubstanciado na indevida omissão continuada de ofertar o quantitativo suficiente de vagas para promoção vertical dos substituídos**, em virtude do disposto na Resolução PGJ N° 28, de 1º dezembro de 2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do MP/MG e da alegação de restrição orçamentária;

b) DETERMINAR à autoridade coatora que se abstenha definitivamente de limitar as vagas de promoção vertical à distribuição percentual de cargos por classes das carreiras, conforme disposto na Resolução PGJ N° 28, de 1º dezembro de 2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do MP/MG, bem como nos atos secundários análogos que a antecederam (atos infralegais diversos de lei em sentido formal), procedendo às promoções verticais com produção de efeitos a partir da data em que cada servidor-substituído houver preenchido os requisitos legais, com a expedição, em consequência, de ordem mandamental condenando-se ao pagamento das diferenças remuneratórias (verbas de natureza alimentar) vincendas a partir da data da impetração do presente *writ*, parcelas de trato sucessivo e periódico, de efeito concreto, assegurando-se o direito líquido e certo dos substituídos de receberem todas as parcelas vincendas devidas a contar da data do

ajuizamento do presente *writ*, diferenças devidas mês a mês até a data da real e efetiva sustação/paralisação dos efeitos concretos alojados no ato coator ilegal, omissivo e inercial combatido no presente *mandamus*, valores estes acrescidos de correção monetária integral e plena, cujo cálculo será feito mês-a-mês, acrescidos de todos os eventuais aumentos e vantagens, incidindo juros de mora;

c) reconhecer, declarar e decretar a nulidade da Resolução PGJ Nº 28, de 1º dezembro de 2020, de autoria do Procurador-Geral de Justiça do MPMG, com efeitos *ex tunc*, bem como todo e qualquer ato infralegal diverso de lei em sentido formal análogo, por abuso de poder regulamentar e violação a reserva de lei em sentido formal, visto que somente lei em sentido formal pode dispor sobre o regime remuneratório de servidores públicos;

d) reconhecer, declarar e decretar a ilegalidade do ato omissivo continuado de deixar de ofertar vagas de promoção funcional aos substituídos ao argumento de indisponibilidade orçamentária, haja vista o que restou decidido no Tema Repetitivo nº 1.075 do STJ; e

e) condenar o impetrado ao pagamento das custas processuais iniciais e finais.

REQUERIMENTO

Requer-se a intimação do Ministério Público de Minas Gerais, na forma da lei e de seu Regimento Interno.

DAS PROVAS

Ademais, considerando que a matéria é unicamente de direito, à vista da liquidez e certeza do direito, requerem provar o alegado, inicialmente, pela prova documental pré-constituída que instrui a petição inicial.

DA CIÊNCIA DO FEITO AO ESTADO DE MINAS GERAIS – INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 7º, II, DA LEI FEDERAL 12.016, DE 07 DE AGOSTO DE 2009

Desde já, os impetrantes requerem a Vossa Excelência se digne em ordenar a ciência do Estado de Minas Gerais, na pessoa do Ilustre Advogado-Geral do Estado, que poderá ser localizado na Av. Afonso Pena, 1.901, Funcionários, Belo Horizonte, Minas Gerais, para, querendo, ingressar no feito, nos termos do artigo 7º, II, da Lei Federal 12.016, de 07 de agosto de 2009.

DO VALOR DA CAUSA

Dá-se à presente ação o valor de R\$ 1.000,00 (Hum mil reais) para efeitos exclusivamente fiscais.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Belo Horizonte/MG, 15 de dezembro de 2025.

P.P. HUMBERTO LUCCHESI DE CARVALHO
OAB/MG 58.317

ROBERTO MIGLIO SENA
OAB/MG 129.465

RAFAEL SACCHETTO VIEIRA PINTO
OAB/MG 171.061

MARCO TÚLIO SOUSA COSTA
OAB/MG 230.664